

EXTRACTO
D O S
PRINCIPIOS FUNDAMENTAES
D O
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE FRANÇA
POR MR. BONNIN , E SUA COMPARAÇÃO COM
OS DE PORTUGAL.

P O R
FRANCISCO SOARES FRANCO.
DEPUTADO ÁS CORTES ORDINARIAS.



L I S B O A:
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.

1 8 2 2.

Administrer est la règle générale ; juger est la règle particulière.

Bonvin, Liv. I. Chap. I.

INTRODUCCÃO.

Um dos elementos mais essenciaes para a civilisaçãõ dos Povos he a Instrucçãõ Publica ; e se ha Governos onde ella seja de absoluta necessidade, saõ os Representativos ; na verdade , uma grande parte dos abusos , e até se pôde dizer dos crimes , que se commettem á sombra da Lei , nasce da ignorancia dos Empregados Publicos. Tambem os Povos ignoraõ umas vezes os seus direitos , outras as suas obrigações , e de qualquer dos modos ou naõ sabem quando os opprimem , ou obedecem com reluctancia. Seguros nesta opiniaõ pareceo-nos muito conveniente publicar o Extracto do sistema administrativo de França , porque he um dos objectos publicos mais desconhecidos em Portugal , onde realmente naõ ha um sistema regular de administraçãõ até ao presente. De mais , os direitos politicos dos Cidadaõs estaõ marcados na Constituiçãõ ; a liberdade politica por muito que interesse a prosperidade dos Estados , naõ entende taõ de perto com a felicidade dos individuos , como a liberdade civil ; e esta he garantida pelos poderes judicial , e administrativo ; estes dois estaõ a todos os momentos em contacto com os Cidadaõs , e se naõ saõ exercitados com toda a imparcialidade e justiça , em vaõ se busca a felicidade dos Povos. Aqui temos outra ponderosa razaõ porque eu desejo estabelecer os Principios administrativos em bases claras , e succintas , e generalisar o seu estudo , lisongeando-me de abrir assim o caminho para outros desenvolverem as suas idéas sobre este importantissimo ramo da prosperidade publica. He um principio inegavel , que he muito mais facil caminhar por uma estrada aberta e trilhada , do que abrir uma nova , e seguir sem o apoio

da experiencia os intrincados labyrinthos de suas numerosas ramificações.

Como em França este objecto está levado a um ponto consideravel de perfeição, eu farei em primeiro lugar o Extracto do seu sistema, tal como foi publicado por Bonnin, demorando-me particularmente no Artigo das contribuições directas; em segundo lugar direi as bases do systema administrativo marcado no Código fundamental da Nação Portugueza, e examinarei as suas principaes differenças.

EXTRACTO

D O S

PRINCIPIOS FUNDAMENTAES

D O

SISTEMA ADMINISTRATIVO DE FRANÇA

POR MR. BONNIN, E SUA COMPARAÇÃO COM
OS DE PORTUGAL.

L I V R O I.

Da Administração.

Administração publica he o exercicio daquella auctoridade que, em uma dada porção de territorio, tem a seu cargo a execução das Leis, que regulaõ as relações necessarias de cada administrado com a Sociedade, e da Sociedade com cada um delles. A administração publica he em consequencia esta benefica instituição que, debaixo da vigilancia do Governo, faz concorrer todos os administrados para o interesse commum; he uma emanação do Governo, que exerce a sua auctoridade sobre os administrados, naõ como individuos, mas como membros do Estado; e nisto diversifica essencialmente do poder judicial, porque este exercita a sua auctoridade em casos prefixos e determinados de interesse particular. De mais, a Administração tem por fim prevenir os delictos, a Justiça castiga-los.

Ha duas considerações muito importantes a fazer, quando se trata da organisação administrativa; a primei-

ra he relativa á divisaõ do territorio; a segunda aos objectos administrativos.

A divisaõ do territorio inda que esteja ligada com a organisação geral politica, concorre essencialmente para a execuçaõ das Leis administrativas. Se dividirmos muito o territorio, complicamos inutilmente as rodas da maquina administrativa, e falta aquella unidade que reune os interesses geraes, e dá a todos uma força commum. Mas se tambem o dividirmos muito pouco, faltará a cada uma das partes a vida e alma, que resulta da direcção e da inspecção immediata da auctoridade. He preciso evitar aquelles dois extremos, viciosos, porque um he muito favoravel ao poder sempre oppressor das pequenas auctoridades, e o outro á independencia dos que estão encarregados de uma parte do poder publico.

Os objectos relativos á administração publica são tres, e todos os mais se podem referir a elles; 1.º acção; 2.º juizo; 3.º exame. A acção consiste na execuçaõ das Leis administrativas; daqui a necessidade de que seja um só o Administrador, como executor das Leis. Mas ha certos objectos, como reclamações dos individuos lesados; juizo sobre as contas dos mesmos administradores, duvidas ou entre as municipalidades sujeitas á auctoridade administrativa, ou entre os individuos da mesma municipalidade, daqui a necessidade de Juntas ou Conselhos administrativos, que julguem estas duvidas, e que examinem e deliberem sobre os factos dignos d'exame. Ao Conselho de perfeitura compete o julgar; aos Conselhos geraes de departamento, de arredondamento, e de municipalidade pertence o exame de diversos factos; como melhor constará do livro seguinte. São pois dois os Agentes de administração: os Administradores, e os Conselhos administrativos.

(Não julgamos necessario seguir o auctor nos principios geraes, que desenvolve neste primeiro livro; muitos delles são o resultado do que se hade estabelecer nos livros seguintes.)

L I V R O II.

Da Organisação Administrativa.

O sistema administrativo em França está confiado aos prefeitos, que exercem a sua auctoridade em cada departamento, subordinados ao Ministro do Interior; aos sub-prefeitos, que a exercem nos arredondamentos (Comarcas); aos *maires*, que a exercitaõ nas Municipalidades (Concelhos). O *maire*, como he administrador de facto, tem adjuntos para servirem em sua ausencia ou impedimentos.

Ha um Secretario geral de prefeitura, que naõ tem auctoridade administrativa; mas recebe os documentos e referenda certas ordens do prefeito.

Ha um Conselho de prefeitura instituido para decidir todas as vezes que a opposiçaõ entre a administraçaõ e os administrados exige um juizo sobre um acto administrativo. Inda que esteja estabelecido junto ao prefeito he independente delle; com effeito, a direcçaõ dos negocios publicos requer tanto a auctoridade que executa, como a que julga: mas estas duas auctoridades saõ distinctas.

Tem em fim o sistema administrativo de França tres Conselhos todos instituidos em favor dos administrados; saõ particularmente destinados para o exame das reclamações, e de outros objectos em que ha duvida; e para consultarem o Governo em favor dos seus respectivos districtos.

Estes Conselhos ou Juntas saõ tres; Conselhos geraes de departamento; Conselhos de comarca; Conselhos municipaes.

Vamos agora a dar uma idéa clara das attribuições, poder, e obrigações de cada uma destas auctoridades.

Dos Prefeitos.

Os prefeitos são os primeiros administradores na ordem da organização administrativa. As suas attribuições consistem :

1. Na remessa das Leis e decretos ás auctoridades inferiores e na sua execução em tudo o que he relativo a administração.

2. Na delegação de poderes aos agentes que lhes são subordinados.

3. Na transmissão de requerimentos e queixas dos administrados ao Governo.

Dar a acção he a funcção principal e exclusiva do prefeito; mas esta communicação de acção abraça muitas funcções importantes.

A primeira he a remessa das Leis e regulamentos aos sub-prefeitos, e maires: esta funcção chama-se *directão*.

A segunda he dar ordens especiaes para a execução das Leis; chama-se *impulsaõ*.

A terceira he verificar a execução da lei, e receber as reclamações das pessoas interessadas, e as observações dos Empregados; he a *inspecção*.

A quarta he approvar ou desapprovar os actos que precisaõ de verificação ou de approvação: annullar os que são contrarios ás leis; chama-se *decisão*.

A quinta e ultima he fazer entrar nos seus deveres os seus subalternos omissos e negligentes; suspender os incapazes, e perseguir pela Justiça os prevaricadores; esta faculdade he a *censura*.

Debaixo da direcção especial do Ministro do Interior, e dos outros Ministros, nos negocios das suas Repartições, o prefeito está encarregado:

Da formação do registo annual do departamento dos actos do estado civil, extrahido dos registos de todos os Conselhos do departamento, para assim se conhecer o

estado das pessoas nas familias , o movimento na população , e fazer-se a estatística do departamento.

Da formação da lista geral da conscripção annual , segundo as listas municipaes ; da determinação do contingente em recrutas para cada Comarca , e cada concelho ; da execução das Leis e regulamentos sobre conscriptos.

Da formação dos roes para a contribuição directa , e de vigiar sobre a sua cobrança , e entrada nos Cofres.

De ordenar e fazer executar as despesas que tiverem sido determinadas.

De empregar os fundos destinados para o melhoramento de agricultura , de industria , e de toda a especie de beneficencia publica :

Do allivio dos pobres , e da policia sobre mendigos,

Da inspecção e melhoramento do regimen dos hospitaes , estabelecimentos e officinas de caridade , prisões , e casas de correcção :

Da conservação das propriedades publicas , das matas , pinhaes , rios , canaes , e prados , e outros objectos de utilidade commum :

Da direcção dos trabalhos para a construcção d'estradas , pontes , caes , portos , canaes , encanamentos de rios , e outras obras publicas auctorizadas por leis ou decretos :

Da convocação , serviço , e emprego das Guardas Nacionaes sedentarias.

Das medidas sanitarias , e conservação da saude , e tranquillidade publica :

Da administração , da venda , e da troca dos bens publicos sitos no departamento. (*Mas o contencioso administrativo he da competencia dos Conselhos de prefectura.*)

Da apresentação das contas , que devem dar os encarregados dellas , e de os perseguir judicialmente :

Da direcção da gendarmaria , e da policia geral do departamento :

Da vigilância sobre os viajantes, e passageiros, e da pesquisa dos desertores, e exame dos passaportes dos militares :

Da formação da lista dos jurados.

De vigiar e denunciar aos Ministros todas as dilapidações, prevaricações, abusos, e delictos de qualquer natureza, e dos seus auctores, na extensaõ do departamento.

De propôr os meios de aperfeiçoar, e melhorar os estabelecimentos publicos que disso forem susceptíveis.

De propôr ao Governo as recompensas merecidas por trabalhos ou acções uteis á sociedade :

Em fim de redigir a estatistica do seu departamento.

Além disto tem obrigaçãõ de dar todos os annos ao Governo conta dos fundos postos á sua disposiçãõ para o serviço de sua administraçãõ.

Do Secretario Geral de prefeitura.

O Secretario geral de prefeitura não he um funcionario publico, mas sim um encarregado legal para receber e conservar as peças officiaes, para referendar as ampliações dos actos administrativos feitos pelos prefeitos, e para vigiar sobre os Empregados.

Do Sub-prefeitos.

O Sub-prefeito he o agente secundario administrativo; he administrador na sub-divisaõ territorial chamada arredondamento (Comarca); exerce mais a fiscalisaçãõ do que a direcçãõ.

O Sub-prefeito está encarregado, mas sob a inspecçãõ e direcçãõ do prefeito :

1.º Da correspondencia entre os prefeitos e os maires da sua Comarca, e dos maires com o prefeito.

2.º De transmittir todos os mezes ao prefeito uma conta motivada da execuçãõ dos diversos objectos confiados aos seus cuidados.

3.º Da applicaçãõ directa da Lei em materia de limpeza das ruas e estradas, da conscripçãõ, e do que diz respeito ás guardas campestres.

4.º Da data das cartas civicas aos Cidadãõs inscriptos no registo civico da Comarca, e de transmittir as cartas de convocaçãõ aos presidentes das assembleas de districto.

5.º De vigiar pela execuçãõ das Leis, de tomar e dar todas as informações locaes, de que o prefeito ou o Conselho de prefeitura tenhaõ necessidade para satisfazer aos votos do Governo.

6.º De denunciar ao prefeito as negligencias dos maiores da sua Comarca.

Dos Maires, ou da Autoridade municipal.

O Maire he o administrador em terceira ordem; mas he assim como o prefeito, administrador directo no seu concelho; de maneira que elles dois he que sãõ os verdadeiros agentes da administraçãõ publica.

As fuacções do maire sãõ de duas qualidades; as que lhe pertencem como attribuições proprias; as que exerce por delegaçãõ, mas sempre sob a autoridade do prefeito, e do sub-prefeito. As primeiras sãõ:

Guardar os registos do estado civil, dos casamentos, e dos enterramentos.

Formar as listas dos conscriptos do concelho (1).

Administrar os bens e rendas do concelho.

Pagar as despezas locaes que devem ser satisfeitas dos dinheiros communs, e que tem sido reguladas pelo conselho municipal.

Dirigir e fazer executar as obras publicas, que es-

(1) Entendemos por concelho o districto de qualquer municipalidade, inda que seja Cidade, ou Villa consideravel; como entendem a Constituçãõ nos Artigos 220, 223, e outros.

taõ a cargo da municipalidade, e que foraõ reguladas pelo Conselho municipal.

Administrar os Estabelecimentos 'pertencentes ao concelho, e pagos pelos seus dinheiros.

Fazer gozar aos habitantes de limpeza, de salubridade, de tranquillidade e segurança nas ruas, estradas, e logares publicos.

Tomar e ordenar todas as precauções necessarias para prevenir e suspender as perturbações e desordens.

As segundas saõ :

A repartição da contribuição directa entre os contribuintes do conselho ; isto he, concorrer com as operações dos repartidores (louvados.)

A inspecção sobre a entrega destas contribuições nas caixas dos recebedores da Comarca.

A direcção das obras publicas no territorio do concelho, quando saõ á custa do departamento, ou do Thesouro.

A administração dos Estabelecimentos destinados para utilidade geral.

A inspecção e vigilancia necessaria para a conservação das propriedades publicas.

Dos Adjuntos.

O Maire tem um adjunto, porque sendo administrador de facto, deve estar em exercicio a todos os momentos. O adjunto he especialmente encarregado de o substituir nos casos de doença, ou de ausencia, e só he funcionario publico quando está em exercicio; e por isso deve declarar nas decisões que toma, que he na ausencia, ou por impedimento do maire.

Póde haver mais do que um adjunto nos concelhos populosos.

Do Conselho de Prefeitura.

A Lei separou com ração a autoridade do admia

nistrador, que executa, da autoridade do Conselho, que julga. O administrador he o seu Presidente, mas não nomeia os seus membros, nem os dimitte, nem os suspende, porque entã seriaõ seus agentes, e não juizes. Este Conselho foi instituido para decidir todas as vezes, que ha opposiçaõ de interesses entre a administração e os administrados.

O Conselho julga :

Sobre as requisições dos administrados tendentes a obter a reduçaõ ou total allivio da sua quota da contribuiçaõ directa :

Sobre as difficuldades que podem originar-se entre os arrematantes de obras publicas e a administração a respeito do sentido, ou execuçaõ das clausulas do seu contracto :

Sobre as reclamações dos administrados, quando se queixaõ de perdas procedentes de actos praticados pelos arrematantes, e não pela administração :

Sobre os requerimentos e contestações a respeito das indemnisações devidas aos proprietarios, por motivo de se lhes terem tomado ou atravessado os seus terrenos para a construcção de estradas, de canaes, e outras obras publicas :

Sobre as difficuldades que podem suscitar-se em objectos pertencentes á limpeza, como entulhos, esterqueiras &c.

Sobre os requerimentos das Camaras para serem autorisadas a alienar, trocar, ou litigar.

Sobre o contencioso administrativo dos bens publicos.

Do Conselho geral de departamento.

Para examinar os objectos administrativos, que precisaõ de exame, e não de execuçaõ, creou a Lei Conselhos geraes de departamento, de comarca, e municipaes; saõ instituções populares para vigiarem a autoridade junto da qual estaõ postos, e servem ao mesmo

tempo de intermedio para o Governo conhecer os abusos, as necessidades locais, e os meios de as remediar.

O Conselho geral de departamento tem as seguintes attribuições :

1. Fazer a repartição da contribuição directa dos bens de raiz entre as comarcas do departamento.
2. Decidir sobre os requerimentos para redução feitos pelos conselhos das comarcas, ou pelos das municipalidades.
3. Determinar nos limites fixados pela Lei, o número de centesimos additionaes, que são necessarios para as despezas do departamento.
4. Examinar a conta annual, que o prefeito dá do gasto dos centesimos additionaes destinados para estas despezas.
5. Dar para o Governo a sua opiniaõ sobre o estado, e as necessidades do departamento.

Do Conselho geral de Comarca.

O Conselho de Comarca está encarregado :

1. Da repartição da contribuição directa entre as municipalidades das Cidades, Villas, e Aldêas da Comarca, segundo a quota que coube á mesma Comarca na repartição feita pelo Conselho geral do departamento.
2. De dar o seu parecer motivado sobre as requisições, que fizerem as municipalidades da Comarca para serem alliviadas na quota, que lhes fôr imposta.
3. De examinar a conta annual, que o sub-prefeito dá do gasto dos centesimos additionaes destinados para as despezas da Comarca.
4. De dar a sua opiniaõ sobre o estado, e as necessidades da Comarca, e de dirigir esta opiniaõ ao prefeito.

Os membros dos Conselhos administrativos são triennaes.

Do Conselho municipal.

O Conselho municipal não he só d'exame, he tambem consultivo ; e a razaõ he, porque o maire he administrador de facto em todos os casos, e precisa muitas vezes estribar-se na deliberação do conselho municipal. Por este motivo, além de se reunir quinze dias por anno, como os de departamento e de comarca, pôde ser convocado extraordinariamente pelo maire com autorisação do prefeito (excepto em París, onde o Conselho geral faz tambem as funcções de municipal.)

O Conselho municipal regula :

A repartição das mattas, pastos, colheitas, e fructos communs.

A repartição dos trabalhos necessarios para conservar e reparar as propriedades que estão a cargo dos seus habitantes.

Delibera :

Sobre as necessidades particulares e locaes do Concelho.

Sobre os empréstimos, os direitos sobre generos de consumo (reaes d'agua) ou centesimos addicionaes, que podem ser necessarios para supprir as ditas necessidades.

Sobre os litigios que convém intentar ou sustentat para o exercicio e conservação dos direitos municipaes.

Examina e resolve :

A conta da Receita e Despeza municipal dada pelo maire ; este a envia depois ao sub-prefeito, que a decide definitivamente.

Pôde denunciar ao prefeito :

As prevaricações e abusos commettidos pelo maire, e mais Empregados ; e os não denunciados e perseguidos por elles.

Nenhuma deliberação do Conselho municipal pôde ser executada senão depois de approvada pelo prefeito.

Taes são os principios geraes da organisação da administração publica em França.

L I V R O III.

Das Relações administrativas.

As relações publicas administrativas são aquellas pelas quaes os administrados estão em ligação necessaria com a sociedade, e pelas quaes a sociedade os toca em todos os actos pessoaes; o que constitue a differença entre as relações politicas e as administrativas, ligando aquellas os cidadãos ao estado collectivamente, e debaixo de uma mesma instituição social, e os administrativos formando esta união pelos vinculos sociaes entre o estado e os individuos.

Dos Contribuintes.

Os tributos são o unico meio, que tem os Governos de fazer face ás despezas publicas, e ás necessidades do Estado; elles são o nervo motor da sua segurança. Vê-se pela historia de todos os Povos, que elles tem sido sempre o motivo claro ou occulto das convulsões politicas, das revoluções, da prosperidade ou desgraça e escravidão dos povos, da duração, ou da queda dos Governos. O tributo he uma divida do Cidadão para com o Estado; divida tanto mais sagrada, quanto por meio della he que os homens conservaõ a sua tranquillidade, a sua segurança, e suas propriedades, porque os Governos não tem outros meios de defender estes preciosos direitos dos Cidadãos.

Considerado como divida individual, nenhum administrado ha no Estado, que seja isento delles; de maneira que todos os individuos em razão das suas propriedades ou das suas rendas são sujeitos aos tributos, qualquer que seja a propriedade ou o uso, que della se faça.

A legislação em França estabeleceu os tributos sobre *os bens de raiz*, sobre *a industria*, que he tambem uma especie de propriedade, sobre o *consumo*, e sobre o *uso*, unicas cousas susceptiveis por sua natureza de serem impostas. No estabelecimento justo destes impostos he que se acha a relação do tributo com a propriedade particular; mas tambem se deve achar a mesma relação no modo da cobrança. Antigamente inda tinhaõ mais lugar os vexames, os abusos, e a arbitrariedade no modo de cobrar os impostos, principalmente os indirectos, do que na sua mesma importancia.

Só á Nação compete consentir, e determinar a natureza, quantidade e repartição dos impostos; mas se o Governo não tem direito de estabelecer tributos, como só elle está em contacto immediato com os administrados, pertence-lhe conhecer as necessidades do Estado, e propôr ao Corpo Legislativo a verdadeira balança entre estas necessidades, e os tributos, que lhes devem fazer face. He isto o que fórma o *Budget*, ou Orçamento da Receita e Despeza, que se hade fazer no anno seguinte.

A acção da administração publica sobre as pessoas, em materia de contribuição, tem unicamente lugar a respeito das contribuições directas (1), isto he, as postas sobre as propriedades de raiz, rusticas e urbanas, as patentes, as portas e janellas, a propriedade mobiliaria, a pessoal, e os impostos municipaes. A este respeito ha quatro cousas essenciaes, que devemos distinguir; *a repartição*; *a reclamação*; *a coacção*; *a cobrança*.

(1) A respeito dos tributos indirectos a sua acção se limita á fiscalisação, e á policia. Os tributos indirectos se compõem de direitos estabelecidos sobre o consumo, fabricas de distillação, materias de ouro e prata, Alfandegas, Loterias, Correios, Cartas, Secretarias, Hypothecas, Sisas, Registos, Sello, Corte de madeiras, Salinas, pesca e navegação, multas ou condemnações por Sentenças.

1. *Da Repartiçãõ.*

A repartiçãõ das contribuições directas differe segundo a natureza da contribuiçãõ, que esta repartiçãõ tem por objecto. Em consequencia a repartiçãõ da contribuiçãõ sobre os bens de raiz, mobiliaria, e pessoal he feita pelos Conselhos administrativos, e a das patentes, e das portas e janellas pelo administrador.

Contribuiçãõ dos bens de raiz. Esta contribuiçãõ deve estar em proporçãõ exacta com as rendas da propriedade, e com as que produzem as outras propriedades do concelho. O Corpo Legislativo determina todos os annos por uma Lei qual hade ser a quantia das contribuições directas, e fixa o que compete a cada departamento. O Conselho de departamento distribue a contribuiçãõ dos bens de raiz pelas Comarcas (*arrondissements*); os Conselhos de Comarca fazem a repartiçãõ pelas suas Camaras ou concelhos; e nestes ha uma Commissãõ de repartidores para determinar a quota parte, que deve pagar cada individuo.

Para que a repartiçãõ seja justa he preciso que se attenda á populaçãõ dos lugares, á sua industria, á somma dos seus productos, á maior ou menor facilidade do seu transporte e venda, á extensãõ e valor das propriedades urbanas e rusticas &c.

Mas para que a contribuiçãõ dos bens de raiz se estabelecesse mais exactamente, a Lei determinou que todos os concelhos fossem cadastrados. Esta importante e preciosa operaçãõ, em vãõ tentada pelo antigo Governo, porque os privilegiados, as corporações, e a ignorancia dos principios administrativos se oppuzeraõ a ella, he com effeito a unica, que pôde fazer estabelecer o imposto na sua justa proporçãõ com a propriedade.

Para segurar pois os meios de repartir, nas diversas partes do territorio, a contribuiçãõ sobre os bens de raiz com a maior igualdade, demarcaõ-se em primeiro lugar

os limites dos concelhos de um modo invariavel. O territorio de cada concelho he depois medido por uma escala uniforme, e faz-se de cada um delles uma carta figurativa e geometrica. A medição em cada departamento he confiada pelo prefeito a um geometra rural, que deve terminar o trabalho em um tempo prescripto. Procede-se depois á avaliação das producções, que se costumaõ tributar, nos concelhos cujo territorio foi medido. Para fazer a avaliação, o prefeito nomea um Louvado nem domiciliado, nem proprietario no concelho, o qual avalia as producções, em consequencia das informações que lhe são dadas pelo maire, e por dois indicadores nomeados pela Camara. Os diferentes documentos relativos á louvação do concelho, a classificaçã das fazendas, e o livro com o rol dos contribuintes são depois entregues ao maire, para este os ter publicos no seu cartorio por espaço de um mez, e os proprietarios do concelho tomarem conhecimento de tudo, e fazerem nesse tempo as suas reclamações, ou elles, ou seus rendeiros, cazeiros, arrendatarios, ou procuradores. Acabado o mez, o maire manda ao director das contribuições os diversos documentos que lhe foraõ entregues, assim como as reclamações que se tiverem feito. O prefeito, ouvido o director, e o conselho de prefectura, decide sobre todas as reclamações.

Estando todos os concelhos pertencentes a um districto do juiz de paz cadastrados, cada concelho deste districto nomea um proprietario que vai no dia determinado pelo prefeito á cabeça da sub-prefeitura (comarca) para ahi tomar com os outros conhecimento das avaliações feitas nos diversos concelhos do districto do juiz de paz. A assemblea destes diversos delegados, presidida pelo sub-prefeito, examina e discute estas avaliações, e dá á pluralidade de votos as suas opiniões positivas e motivadas sobre as mudanças que julga deverem fazer-se nas avaliações, ou a sua approvaçã ao que está feito. O sub-prefeito manda a acta das deli-

berações ao prefeito com as suas observações. O prefeito, ouvido o director das contribuições, decide sobre as reclamações, e passa uma ordem, que fixa definitivamente a avaliação cadastral de cada um dos concelhos medidos, e reparte entre elles a massa dos seus contingentes actuaes, pro rata da sua avaliação cadastral. O conselho da Comarca não pôde fazer augmento algum no contingente das municipalidades cadastradas.

O livro com o rol dos contribuintes dos districtos cadastrados divide-se em duas relações; a primeira contém as propriedades rusticas; a segunda a avaliação das casas e edificios, excepto as que servem para os trabalhos ruraes de azenhas, officinas, celleiros, adegas, e outras propriedades semelhantes, feita a deducção do valor estimativo da superficie que occupão. A renda dos predios urbanos, tal como foi fixada pela louvação, feita a deducção do terreno, que occupão, e de que a lei manda dar para concertos, he que determina a quantia, que lhes cabe pagar, conforme a tarifa da avaliação geral das propriedades daquelle concelho. O contingente das propriedades urbanas, uma vez assim regulado, he depois repartido todos os annos conforme as mudanças que forem sobrevindo.

Quando o Conselho geral de departamento tem assignado a cada Comarca o seu contingente na repartição, o prefeito manda o mappa ao Ministro da Fazenda, e transmittte a cada sub-prefeito a ordem, em que lhe participa qual he o contingente da sua Comarca; 1.^o em principal; 2.^o em centesimos addicionaes (1) destinados tanto para os fundos de reserva (*non-valeur*), como para as despesas departamentaes.

(1) O principal he para o thesouro publico; e as centesimas partes do franco, que se addicionão, são para as despesas dos concelhos, das comarcas, e dos departamentos, e são mais ou menos, conforme as suas precisões particulares. Ao diante se verá para que servem os fundos de reserva.

O Conselho de comarca faz entãõ a repartiçãõ do seu contingente por todos os seus concelhos. O sub-prefeito remette o mappa ao prefeito, que assigna estas repartições; e depois manda os mappas assim assignados, um ao sub-prefeito; outro ao thesoureiro geral do departamento, e um terceiro ao Ministro da Fazenda. O sub-prefeito remette em fim a cada maire a ordem que contém a quota do contingente do seu concelho, 1. em principal; 2. em centesimos addicionaes tanto para os fundos de reserva, como para as despezas departamentaes; 3. em centesimos addicionaes para as despezas do concelho.

A repartiçãõ entre os contribuintes do concelho não he feita pela Camara, mas pelo maire, e seu adjunto, e cinco repartidores, (louvados) que são proprietarios escolhidos pelo sub-prefeito, dos quaes dois, pelo menos, não serãõ habitantes do concelho.

A razãõ desta differença entre os conselhos municipaes, e os de comarca, e de departamento nasce de que os dois ultimos quando determinaõ os seus contingentes fazem abstracção das propriedades tomadas individualmente; mas no caso actual trata-se de repartir o contingente por individuos, e a lei quiz, que esta operaçãõ fosse confiada a pessoas independentes e imparciaes.

O maire convoca todos os annos os repartidores para examinar o livro dos roes, e fazer nelle as mudanças convenientes, conforme aquellas que tiverem occorrido nas propriedades, e até renova-lo, se houver precisaõ disso. As mudanças annuaes consistem na formaçãõ de um simples caderno das mudanças de propriedades, que tem sobrevindo entre os contribuintes, e de que o maire deve ter tomado nota em um registo particular destinado para este fim, e que se chama *caderno das mudanças*. Este caderno he assignado pelos repartidores, e referendado pelo maire, e fica junto do livro dos roes. A nota de cada mudança de propriedade he escripta no livro dos roes por diligencia das partes interessadas; contem a designaçãõ precisa da propriedade, ou propriedades que são

o seu objecto, e ahi se diz porque titulo se fez a mudança.

Em quanto esta se não escrever, o antigo proprietario continua a ser collectado, e elle ou seus herdeiros podem ser obrigados ao pagamento, salvo o direito contra o novo proprietario.

O methodo de fazer um livro de roes, ou de o renovar, quando tem já muitas alterações, he o seguinte: Os repartidores formão um quadro indicativo do nome, e dos limites das diversas divisões de territorio do concelho; estas divisões chamaõ-se *Secções*; cada uma dellas he designada por uma letra alfabetica, e o quadro destinado a faze-las conhecer he afixado na casa do concelho. Os repartidores nomeaõ alguns proprietarios ou rêndeiros, que lhes parecem conhecer melhor as diversas partes de cada secção, e a estes se chamaõ indicadores. Depois distribuem as secções entre si, e um ou mais de entre elles, acompanhados de dois indicadores designados, vaõ a cada uma das secções que tem de visitar, e compõem com os indicadores um mappa indicativo das diferentes propriedades contidas em cada secção; este mappa já he o que se chama o *estado das secções*. Os repartidores poderaõ auxiliar-se nesta operaçãõ dos cadastros, planos, medições, e avaliações que poderem obter.

Cada artigo de propriedade he distincto e numerado no estado das secções; tem o nome do proprietario, sua profissãõ, e habitaçãõ; he designado, 1. pela natureza da casa, terrea, de 1, 2, ou mais andares — de azenha, forja, ou outra officina — de terra lavradia, vinha, horta, prado, matta, pinhal, etc. 2. pela extensãõ da sua superficie metrica.

Logo que estaõ acabados os quadros indicativos das propriedades contidas em cada secção, os repartidores os examinaõ com o maire, rectificaõ os que se reconhecerem inexactos, e os assignaõ. Depois os repartidores vaõ juntos ás diversas secções, e fazem ahi a avaliaçãõ da renda tributavel de cada propriedade, na mesma ordem

em que se achaõ no quadro indicativo ; determinaõ esta avaliação á pluralidade de votos, e escrevem-na na columna reservada para este fim, adiante do artigo descriptivo da propriedade. Estando assim completos os estados das secções, saõ entregues ao maire para servirem para a redacção do livro dos roes da municipalidade.

O livro dos roes compõem-se da totalidade dos estados das secções ; he formado de tantos artigos como ha de contribuintes proprietarios. Todas as propriedades que um individuo tem na municipalidade saõ postas em um só e mesmo artigo, umas ao lado das outras, com indicação da secção em que cada uma está sita, do seu numero no estado de cada secção, e da avaliação da sua renda tributavel (1). O livro dos roes assim redigido, he comparado pelos repartidores com o estado das secções, e o assignaõ com o maire, depois de se certificarem da sua exactidaõ. O maire envia uma copia ao sub-prefeito, e depoem o original no cartorio da camara.

Taes saõ os principios de administração publica sobre o modo de impor o tributo em bens de raiz ; isto he ; sobre os agentes necessarios para a sua applicação ; vejamos agora quaes saõ os principios administrativos sobre o modo de avaliar as propriedades.

(1) O livro dos roes dos contribuintes tem seis columnas ; a 1. tem os nomes, pronomes, profissão e domicilio dos contribuintes ; a 2. a letra alfabetica do estado das secções ; a 3. os numeros das differentes propriedades no estado das secções ; a 4. a avaliação circunstanciada da renda tributavel ; a 5. o total da avaliação da renda tributavel de todas as propriedades postas em um mesino artigo ; e em cada anno, depois da repartição da contribuição entre as municipalidades o maire nota na 6. columna a somma do quanto paga a municipalidade em principal, e a sua proporção com o total da renda tributavel.

Cada contribuinte pode examinar esta nota no cartorio do maire. O director das contribuições está encarregado da redacção dos livros dos roes, em conformidade do trabalho preliminar dos repartidores.

Toda a propriedade he collectada na municipalidade onde está situada.

A repartição da contribuição deve fazer-se com igualdade proporcional sobre todas as propriedades rusticas ou urbanas da municipalidade, em razão da sua renda liquida tributavel.

A renda liquida das terras he o que resta ao proprietario, feita a deducção, no producto total, dos gastos da cultura, sementeira, colheita, e os da conservação.

Renda tributavel he a renda liquida media, calculada sobre um número de annos determinado, conforme a natureza da propriedade urbana ou rustica.

Supponhamos, que se pertende avaliar a renda tributavel das terras lavradas cultivadas, ou incultas mas susceptiveis de cultura; os repartidores calculão qual he o producto total ou bruto, que ellas podem dar, segundo as culturas medianas geralmente usadas no paiz, e formaõ o anno commum sobre os 15 annos anteriores, excluidos os dois mais abundantes, e os dois mais estereis. Determinado assim o anno commum, ou medio do producto total, feita a deducção dos gastos de cultura, de sementeira, de colheita, e de conservação, o que resta fórma a renda liquida tributavel, e deve ser escripta como tal nos estados das secções. Os mesmos principios se applicão a todas as mais terras, como vinhas, olivae, pomares, hortas, prados, matas, pinhaes &c. e até as mesmas charnecas por muito pequena que se supponha a sua renda liquida.

A renda liquida tributavel das casas de habitação he calculada pela sua renda nos 10 annos antecedentes, de que se deduz a quarta parte para concertos e reparos. As casas desabitadas devem cotisar-se unicamente em razão do terreno, que roubaõ á cultura, avaliado como as melhores terras lavradas do districto.

Igualmente as casas, que servem para officinas ruraes, como celleiros, adegas, curraes, &c. devem ser sómen-

te collectados pelo terreno , que roubaõ á cultura avaliado como o das melhores terras do districto.

Todos os Edificios publicos , naõ productivos , como Palacios reaes , do Corpo Legislativo , do Senado , de Tribunaes , Arsenaes , Fortificações &c. naõ saõ collectados , mas por lembrança saõ lançados no estado das secções , e no livro dos roes.

As propriedades pertencentes ás compras , assim como pastos communs , e paizes situados no seu territorio , que naõ tem proprietario particular , devem ser collectados e pagos pela Camara. Os hospitaes e outros estabelecimentos saõ collectados , como se fossem propriedades particulares.

A cotisação nos pantanos , que se reduzirem a cultura naõ deve augmentar-se nos primeiros 25 annos depois do seu enxugo. As terras incultas ha mais de 15 annos , e que de novo se mettem em cultura , naõ devem augmentar de imposição nos 10 annos , que se seguirem á roteação. A cotisação das terras incultas ha 10 annos , e que saõ plantadas de matas , naõ póde augmentar-se nos primeiros 30 annos. Nas terras incultas ha 15 annos , e que se plantaõ de vinha , amoreiras , ou outras arvores fructiferas naõ se póde augmentar a imposição nos primeiros 20 annos depois da plantação. O anno em que estas propriedades deixaõ de gozar destas isenções nota-se á margem no livro dos roes.

Contribuição pessoal.

Para se fazer a repartição da contribuição pessoal o conselho geral do departamento determina o preço medio de um dia de trabalho no departamento , com tanto que naõ seja menos de 50 centesimos , nem mais de um franco e 50 centesimos. O contingente de cada comarca , na contribuição pessoal , he a somma que produz o preço de tres dias de trabalho multiplicada pelo sexto da população da comarca. O conselho de comarca faz depois a

repartição que lhe coube, pelas suas municipalidades que he igualmente a somma, que produz o preço de tres dias de trabalho (jornaes) multiplicada pelo sexto da população de cada uma dellas.

A contribuição pessoal de tres jornaes he estabelecida sobre cada habitante de qualquer dos sexos domiciliado na municipalidade ha mais de um anno, gozando de seus direitos, e que não se reputa indigente.

Uma copia do mappa da repartição da contribuição pessoal entre as municipalidades de cada comarca, tanto em principal, como em centesimos addicionaes, he dirigida ao prefeito, que a assigna, e envia uma copia ao sub-prefeito, uma ao recebedor geral do departamento, e outra ao Ministro da Fazenda.

O sub-prefeito transmite immediatamente a cada *maire* a ordem, que contém a quota do contingente da sua municipalidade, 1.º em principal, 2.º em centesimos addicionaes para os fundos de reserva, e despezas do departamento, 3.º em centesimos addicionaes para as despezas da municipalidade.

O *maire*, e os repartidores procedem ao lançamento da quota na municipalidade.

Contribuição mobiliaria.

A contribuição mobiliaria de cada departamento reparte-se entre as comarcas, um terço em razão de população, e dois terços em razão da somma das patentes de cada comarca. Os conselhos de comarca fazem pela mesma regra do § antecedente a repartição do seu contingente pelas municipalidades da sua dependencia.

Manda-se depois uma copia do mappa desta repartição ao prefeito, e segue-se a mesma marcha do § antecedente.

Ninguem he collectado na contribuição mobiliaria, senão no lugar da sua principal habitação; e considera-se como tal aquella cuja renda he maior. O administra-

do, que tiver muitas, deve indicar aquella onde deve ser collectado, e justificar dentro em seis mezes que o foi realmente.

Os alugueis das casas de celibatarios saõ sobre carregados com metade do seu valor. Reputaõ-se celibatarios os homens que chegando a 30 annos naõ forem casados, nem viuvos. As mulheres nunca se reputaõ celibatarias.

Nos alugueis de habitaçaõ comprehendem-se sómente as casas, que tem este uso. Naõ se contaõ os armazães, lojas, estalagens, tabernas, e officinas, em razãõ das quaes seus donos pagaõ patentes.

Contribuiçaõ das portas e janellas.

A contribuiçaõ de portas e janellas só tem lugar nas que deitaõ para ruas, passeios, e jardins das casas e fabricas. Naõ se comprehendem nella as que ha nos curraes, cavalheriças, celleiros, adegas, e outros locaes naõ destinados para habitaçaõ de homens, assim como as frestas e claraboias. Tambem naõ saõ sujeitas a esta contribuiçaõ as portas e janellas dos edificios empregados no serviço civil, militar, judiciario, ou de instrucçaõ, nem os hospitaes, e outros estabelecimentos publicos.

Para a repartiçaõ desta contribuiçaõ naõ se precisa de conselhos administrativos, nem de repartidores; porque se trata sómente de applicar um tributo decretado pela Lei a casos determinados. O livro da contribuiçaõ das portas e janellas he feito pelo maire, verificado pelo fiscal das contribuições, e transmittido ao director destas. O prefeito o manda pôr em execuçaõ por uma ordem.

Contribuição das patentes (1).

Esta contribuição he propriamente um tributo posto sobre os agentes da industria, visto que a industria he uma propriedade que produz renda como as propriedades de raiz.

A contribuição de patentes divide-se em direito *fixo*, e *proporcional*. O fixo he estabelecido pela tarifa para as differentes classes de industria e de commercio; o proporcional he o décimo da renda das casas, fabricas, manufacturas, officinas, lojas, e armazães, que servem á industria, e ao commercio, conforme a profissão do proprietario, ou do locatario.

Todos os que exercem um commercio, officio, ou profissão industrial estão sujeitos a esta contribuição, conforme a tarifa da classe a que pertencem, e mesmo quando não estejaõ comprehendidos na tarifa — esta está determinada por Lei, conforme a população das municipalidades, porque a população influe necessariamente sobre os productos industriaes, e o seu consumo.

A patente he pessoal, e só póde servir a quem a obtem.

Em consequencia qualquer associado de uma companhia de banqueiro, ou de commercio por grosso e miudo, ou de qualquer profissão ou industria sujeita á patente, deve ter a sua. Mas as sociedades em que um dá o dinheiro, outro a agencia, e os maridos e mulheres, que vivem em commum, tiraõ uma só patente.

Mas se um administrado faz muitos commercios, ou exerce diversas profissões industriaes, deve tirar tantas patentes quantas saõ estas especies de commercio ou industria. Aquelle que tira uma patente, e emprehende

(1) Como não ha palavra em portuguez, que corresponda a este termo, usamos delle no seu original.

depois um commercio ou industria de uma classe superior á sua patente, deve tirar outra correspondente a esta classe, e pagar o seu direito fixo, fazendo-se a deducção do primeiro que já tinha pago, e um supplemento ao direito proporcional, pro rata dos novos estabelecimentos de um valor locativo superior ao dos primeiros.

São isentos deste tributo por não se considerarem agentes de industria, os funcionarios publicos e empregados; os lavradores e cultivadores que unicamente vendem as colheitas e fructos provenientes dos terrenos que lhes pertencem ou que agricultura, ou os gados que nelles criaõ; os pintores, gravadores, e esculptores, considerados como artistas, e vendendo somente o producto da sua arte; os officiaes de saude no serviço do exercito e dos hospitaes, por nomeação do Governo, ou das autoridades publicas; as parteiras; os jornaleiros; os que ganhaõ salarios nas fabricas, lojas, e armazens; os mestres de postas; os cardadores, e fiadores de lã, e algodão; os tripeiros; os remendões; as lavadeiras. e curadeiras; os vendilhões; os pescadores; e os que vendem fructos, legumes, manteiga, queijo, ovos, e outros comestiveis por miudo nas praças, e pelas ruas.

§ 2. Da Reclamação.

Como se podem ter comettido erros e injustiças na repartição de contribuição directa, a lei permite a reclamação. Na contribuição dos bens de raiz, a reclamação pode ser feita ou pelas comarcas contra o contingente assignado pelo Conselho do departamento, ou pelas municipalidades contra o assignado pelo Conselho de comarca, ou pelos contribuintes contra a quota, que lhes impozeraõ os repartidores. O modo de julgar a reclamação nestes differentes casos, he diverso.

No primeiro, he o Conselho de departamento quem julga della; no segundo, o Conselho de comarca dá o seu parecer, mas he o de departamento quem decide definitivamente.

Sendo a reclamação feita pelos contribuintes, quem julga he o Conselho de prefeitura; porque elles podem reclamar em diversos tempos, e por isso era necessario um Conselho permanente para os attender.

O reclamante requer ao sub-prefeito, dando as razões porque assenta, que foi taxado exorbitantemente; o sub-prefeito manda a reclamação ao Procurador da fazenda, e este manda ouvir os repartidores. Se estes concordão na justiça da reclamação, o Procurador forma de tudo um auto, que remette ao sub-prefeito, e este o envia com o seu parecer ao prefeito, o qual ouvindo o director das contribuições, e o Conselho de prefeitura decide sobre a redução da quota da imposição deste contribuinte.

Mas se os repartidores não concordão, que houve excesso na imposição, nomeaõ-se dois louvados, um pelo sub-prefeito, outro pelo reclamante, que vão fazer victoria no lugar da reclamação com o Procurador da fazenda, e este na presença dos louvados e do reclamante redige o auto da sua declaração, e o remette com o seu parecer ao sub-prefeito, e este ao prefeito. Se resultar, que as propriedades tomadas por comparação foraõ menos oneradas que as do reclamante, o Conselho de prefeitura, ouvido o director das contribuições, decide que se faça a redução na razaõ da tarifa commum das outras quotas.

Mas quando um contribuinte for collectado em uma municipalidade por bens que não estaõ alli situados, ou debaixo de outro nome, que não he o do proprietario, o administrado requer da mesma maneira ao sub-prefeito, que remette o requerimento ao Procurador da fazenda da comarca para verificar o facto. Este reenvia tudo com o seu parecer, ao sub-prefeito, e o conselho de prefeitura decide se deve ser alliviado da quota, a qual he reimposta sobre todas as propriedades da municipalidade de reclamante.

Quando por successos extraordinarios, uma cama-

ra ou um contribuinte tem soffrido perdas nas suas rendas, dirigem a sua reclamação ao sub-prefeito, o qual, se he a Camara, nomea dois commissarios para verificar, na presença do *maire*, juntamente com o Procurador da Fazenda da comarca os factos, e a quota das perdas; e se he um contribuinte, envia a reclamação ao Procurador da Fazenda, que vai aos proprios logares verificar, em presença do *maire*, e certificar-se da quota das rendas dos bens de raiz do reclamante. Em ambos os casos, o Procurador da Fazenda fórma o auto da vistoria, manda-o ao sub-prefeito, que o remette ao prefeito com o seu parecer, e este manda informar o director das contribuições.

O prefeito revê as differentes reclamações, que lhe fôrem feitas no decurso do anno em quitações totaes, ou reduções; e findo o anno, faz entre as municipalidades ou os contribuintes, cujas reclamações se tiverem achado justas e bem fundadas, a distribuição das sommas, que pôde conceder, conforme a porção dos fundos de reserva, postos á sua disposição para este effeito, especialmente nas duas contribuições dos bens de raiz, e pessoal, dos quaes metade está á disposição do prefeito para ser empregada em quitações totaes, ou reduções.

Esta distribuição he communicada pelo prefeito ao Conselho geral do departamento.

As ordens das quitações, ou de reduções saõ passadas pelo prefeito, e enunciaõ os motivos da reclamação, o parecer do director, e a decisaõ do Conselho de prefeitura.

Estas ordens saõ dirigidas ao director das contribuições, e por este ao recebedor particular, que entrega pelos dinheiros da sua receita á parte interessada aquella quantia em que o alliviáraõ. A somma de todas estas quantias he reimposta em proveito dos que os obtiveraõ por addicção ao rol dos collectados do anno seguinte.

A redução de uma quota em principal traz sempre comsigo a redução proporcional em centesimos addicionaes.

Os principios que acabamos de enunciar sobre o modo de se proceder nas reclamações nas contribuições dos bens de raiz, são applicaveis á pessoal, de industria, de portas e janellas, e de patentes.

§ 3. *Da Coacção.*

O interesse do Estado he compromettido todas as vezes, que a má vontade dos particulares illude as disposições das Leis, que o asseguraõ. Ha entaõ uma infracção formal da Lei, a qual deve dar á autoridade publica os meios de obrigar os administrados omissos, ou refractorios a pagar os impostos. Esta coacção pertence exclusivamente ao administrador, porque administrar he o facto de um só.

O prefeito passa as ordens, e os *maires* as fazem executar nas suas municipalidades respectivas.

Os principios fundamentaes são :

Que a contribuição dos bens de raiz he devida pelo proprietario do predio, e subsidiariamente pelo arrendatario ;

Que as contribuições pessoal, das portas e janellas, e de industria são devidas pelos contribuintes nomeadamente designados no rol ;

Que o proprietario he fiador da cobrança destas contribuições, no caso de se tirarem os moveis ou effeitos antes de expirar o termo do arrendamento do contribuinte ; e mesmo depois d'elle acabar, se um mez antes desse termo, quando houverem tirado os trastes, e elle não poder justificar por escripto, que prevenio disso o recebedor ;

Que todas as contribuições directas se podem pagar aos mezes, contados daquelle em que se faz o aviso.

As coacções administrativas são directas, ou indirectas, as directas são os avisos, a notificação, a coacção collectiva ; as indirectas são o embargo, e o recurso contra o inquilino.

Não ha obrigação de fazer ao contribuinte mais do que dois avisos para o pagamento de cada contribuição; o primeiro logo depois da formação do rol; o segundo no principio da primavera. Os avisos são feitos á custa do recebedor, e não se pode pedir cousa alguma ao contribuinte. Se o contribuinte não satisfizer depois do segundo aviso, he notificado por um caminheiro, com declaração de que senão pagar em tres dias será mettido na coacção collectiva.

Se com effeito não paga nos tres dias, o recebedor faz um rol de dez contribuintes pelo menos, e de vinte ao mais dos que estão em mora; entrega o rol a um official de justiça, que vai aos domicilios dos contribuintes; faz-lhes segunda notificação para pagarem, e lhes declara que não pagando, ficará em suas cazas e os gastos que fizer serão á custa delles.

O contribuinte que inda assim não tiver pago no fim de dez dias, he entregue ao poder judicial para seguir os termos da Lei.

A Coacção indirecta he o embargo da renda feito nas mãos do inquilino, ou do arrendatario; ou a penhora nos seus moveis e effectos.

§ 4.º *Da cobrança ou arrecadação.*

O fiscalisar a cobrança das contribuições directas, como depende da execução directa das Leis, pertence á auctoridade administrativa, e não aos Conselhos, como a repartição e a reclamação. O prefeito deve portanto fiscalisar, que os pagadores do seu departamento lhe remettão todos os quinze dias a nota do que tem em caixa, a indicação dos pagamentos que forão auctorisados a fazer nos dez dias precedentes, e a dos pagamentos que tem a fazer; e comparar estas indicações com a informação, que lhe der o Ministro da Fazenda dos fundos, e das ordens de pagamento, que elle manda successivamente á pagadoria do Thesouro Publico.

No primeiro de cada mez, deve o prefeito examinar a caixa do pagador, assignar as suas contas em receita e despeza, e verificar a somma dos fundos em caixa. Depois segue o systema regular de contabilidade desde o primeiro recebedor, o maire, o sub-prefeito, prefeito, director geral de contribuiçoens até ao Thesouro Publico.

Tal he a competencia da administraçãõ publica em materia de contribuiçoens directas; porque nas indirectas o administrador he unicamente encarregado de formar os autos dos contravençoens ás leis na arrecadaçãõ destes tributos, quando elles chegarem ao seu conhecimento; e de dar auxilio aos agentes das administraçoens especiaes de impostos indirectos, quando o requererem, ou quando forem perturbados no exercicio de suas funcçoens.

Direitos para despezas municipaes.

Naõ devemos confundir os direitos municipaes com as Alfandegas, ou com os outros tributos estabelecidos em favor do Thesouro publico. Aquelles direitos saõ estabelecidos para fazer face ás despezas locaes, que estaõ a cargo das municipalidades, e formaõ parte das suas rendas; saõ postos na entrada dos districtos das Camaras sobre objectos de consumo interior. As Alfandegas pelo contrario saõ estabelecidas nas fronteiras para vigiar na execuçãõ das Leis de exportaçãõ e importaçãõ, e sobre a admissãõ, ou prohibiçãõ das mercadorias e generos nacionaes, ou estrangeiros.

Os direitos municipaes saõ deliberados pelas Camaras; mas a inspecçãõ immediata da sua arrecadaçãõ pertence ao administrador.

S E C Ç A Õ II.

I. *Da Conscripção ou Recrutamento.*

A Conscripção, só pôde ter lugar em certa idade e dadas certas faculdades físicas; tambem não pode ser unicamente proporcional á população; pois tem mostrado a experiencia, que no norte da França o numero de homens, que a sua estatura e constituição física tornava incapazes para as armas era um septimo, quando' no meio dia era um quinto da população.

A Conscripção consta da *Inscripção, do Exame, da Substituição*, e da *Coacção*. Como ella he uma contribuição pessoal, a Lei determina todos os annos o contingente necessario para as necessidades do Estado, como nas contribuições pecuniarias; e o perfeito he encarregado, segundo o contingente que a Lei determina para o seu departamento, de o repartir pelas suas comarcas, e pelos-cantoens das justiças de paz, conforme as bases da população geral dos seus districtos.

Os principios fundamentais da conscripção são; 1. que todos os mancebos, que chegam a 20 annos são conscriptos de direito, e devem apresentar-se ao maire do seu concelho, no principio do anno para fazerem escrever o seu nome; 2. que tanto se escrevem os que estão em estado de servir, como os que o não estão; 3. que a inscripção se deve fazer no lugar do domicilio de direito, excepto se o mancebo justificar, que se inscreveo no novo domicilio.

Da Lista do concelho. O maire prepara d'antemão a lista dos conscriptos, servindo-se do mappa da população do concelho, do rol dos nascimentos, dos que tem vindo habitar de novo no concelho, e da lista dos passaportes para conhecer os que se ausentaram. A lista comprehende todos os mancebos que tem a idade determinada pela Lei, excepto os casos exceptuados, como o de estarem em serviço activo civil, ou militar.

O maire manda expor o rol, depois de formado, no seu cartorio (*o da Camara entre nós*) para que todos os individuos tenhaõ conhecimento delle, e possaõ fazer as suas reclamaçoens dentro em um mez.

O maire deve formar ao mesmo tempo tantos roes quantas excepçoens ha determinadas pela Lei; e de tres em tres mezes mandar ao sub-prefeito a conta dos que morrêraõ no trimestre antecedente, inda que seja negativa, isto he declaratoria de que nenhum morreo.

Da lista da comarca. O sub-prefeito em resultado das listas mandadas pelos maires da comarca forma uma lista geral e alfabetica para cada cantão da sua comarca, e envia esta lista ao prefeito, depois de terem sido verificadas todas as dos concelhos, e feitos os exames dos conscriptos como se dirá no § seguinte.

Da lista do departamento. Da reuniaõ das listas das comarcas, o prefeito forma o quadro geral dos conscriptos do departamento, no qual designa os que devem ser postos em actividade de serviço, os que devem compor a reserva, e os que nos casos prescriptos pela Lei devem formar o deposito.

2. Do Exame.

O exame suppoem um juizo, e naõ pode ser feito por um só administrador; ha dois exames, um preparatorio, outro definitivo; o primeiro pertence ao sub-prefeito: consiste na verificaçaõ das listas do concelho, na determinaçaõ da ordem em que se haõ de seguir os conscriptos, e no exame propriamente dito. Em cada uma destas operaçoens, o sub-prefeito he acompanhado pelos maires, e pelos Officiaes do recrutamento da comarca, que podem fazer-lhe todas as observaçoens, que julgarem convenientes, e os conscriptos, que tiverem excusas ou motivos de isençaõ que allegar, devem ser avisados do dia e hora, em que se faz o exame. O sub-prefeito decide sobre as observaçoens e reclamaçoens; faz dellas mençaõ na sua acta, e estas suas decisões se executaõ provisoriamente.

A verificação das listas tem por objecto fazer sobre ellas, em consequencia das observaçoens, as mudanças, addiçoens, ou suppressoens, que o sub-prefeito julga justas, salvo o recurso ao prefeito.

A ordem em que se haõ de seguir os conscriptos he determinada por meio da sorte; e por ella he que haõ de ser chamados ao tempo de entrarem para o serviço activo.

O exame dos conscriptos tem por objecto determinar, se o individuo he incapaz de servir por falta de estatura, e receber as suas declaraçoens se padece molestias, ou está nos casos exceptuados pela Lei. Este exame he preparatorio para pôr o prefeito em estado de decidir com mais conhecimento de causa.

Se o conscripto posto na lista como presente no canto não vem ao chamamento, sem motivo julgado legitimo pelo sub-prefeito, he riscado do Corpo da lista, e posto na frente, como prompto a marchar.

O exame definitivo pertence ao prefeito; consiste na visita dos conscriptos, que tem molestias que allegar; na verificação dos que tem as isençoens da Lei que referir; em fim na designação dos conscriptos, que devem ser postos em serviço activo, dos que devem formar a reserva, e dos que tem direito a ficar no deposito.

Quando o prefeito tem recebido dos sub-prefeitos as listas, e as actas, ajunta o Conselho de recrutamento (1) a que pode assistir o sub-prefeito dos cantoens dos conscriptos que vaõ ser examinados, e o official da gendarmaria que foi presente ao trabalho, e tambem saõ convidados os maires dos concelhos da comarca; mas devem assistir os Officiaes e officiaes inferiores do recrutamento empregados nesta comarca.

(1) O Conselho he composto do prefeito, do Official General ou superior que comanda no departamento, e de um Major em actividade de serviço designado pelo Ministro da Guerra. O Capitão do recrutamento assiste ás Sessoens, mas não tem voz deliberativa.

As operações do Conselho fazem-se em sessão publica. Todas as pessoas, que tiverem reclamações a fazer contra as operações dos sub-prefeitos são ouvidas pelo Conselho, que decide sobre ellas. A acta das operações do Conselho he mandada pelo prefeito ao Ministro da Guerra, só o qual póde annullar suas decisoes. A visita dos conscriptos, que allegão molestias, he feita por um Medico, ou Cirurgião.

Terminadas as visitas, e feitas as Substituições (1) o Conselho manda redigir duas listas definitivas, uma dos homens proprios para serviço activo, outra dos homens que devem ser isentos ou reformados (2), e designar na lista dos activos os que devem marchar em primeiro lugar.

O prefeito publica então quaes são os que haõ de entrar no serviço activo, ou que devem compor a reserva, ou ficar no deposito.

3. Da Substituição.

A substituição he fundada em um principio justo,

(1) Os conscriptos do mesmo cantão podem fazer entre si arranjos voluntarios para encher a totalidade, ou parte do contingente, que deve fornecer o cantão, e pedir ao sub-prefeito, que os seus nomes sejaõ substituidos aos outros designados, ou para o exercito activo, ou para a reserva, ou para o deposito, com tanto que não se altere a ordem numerica dos que não entraraõ nestes arranjos. A substituição só pode ter lugar entre os conscriptos da mesma classe, e reconhecidos capazes pelo Conselho de recrutamento.

(2) Se o Conscripto tem um irmão, que faz parte do Exercito activo como conscripto, no caso de não ter já por este motivo algum irmão na reserva; se he filho unico de viuva; ou o mais velho de filhos orfaõs, sendo tres ao menos, incluso elle; se tem Pai, que viva do trabalho d'elle, e contar de 70 annos para cima, no caso de não ter já por este motivo algum irmão na reserva: nestes casos, tem direito, provando estas allegações, pela attestação do maire do concelho, e a declaração de tres testemunhas, Pais de familias, de ser posto no fim do deposito do cantão, e o seu nome ser riscado da lista geral.

porque as sciencias , a agricultura , o comercio , a industria , as artes e os empregos publicos formão uma necessidade constante e permanente das Naçoens, e por meio das substituiçoens muitos Cidadãoes se conservaõ na carreira que tem escolhido ; he porem preciso que não sejaõ illusorias ; isto he , que o homem offerecido tenha uma constituiaõ fisica capaz de resistir ás fadigas , e moral , de que se possa suppor , que será fiel ás suas bandeiras e a seus deveres. Os conscriptos designados para o Exercito activo , ou para a reserva , e que não se aproveitáraõ da faculdade da substituiçaõ , gozaõ até ao momento da revista da partida da de dar supplentes. O Conselho de recrutamento presidido pelo prefeito he que julga da validade da substituiçaõ , e que decide sobre a admissaõ. Os conscriptos designados para a reserva devem ter as mesmas qualidades , e ser escolhidos com as mesmas formalidades que os outros ; ficaõ em sua casa , mas não podem ausentar-se do deposito sem permissaõ do capitaõ do recrutamento ; alem disso estaõ sujeitos ás leis e regulamentos militares.

Em caso nenhum se podem admittir como supplentes os que tem sido condemnados a uma pena qualquer pelos tribunaes criminaes , ou correccionaes.

4. Da Coacçaõ:

Todo o conscripto ausente , e designado para fazer parte do contingente , que se não apresentar á expiraçaõ do termo prescripto , nem tiver dado supplente , he declarado refractario pelo prefeito , denunciado como tal ao Procurador da Coroa junto ao tribunal de primeira instancia , o qual requer contra elle , e contra seu Pai e Mãi , como civilmente responsaveis pela multa a que está sujeito.

Todo o conscripto declarado refractorio he conduzido a um deposito militar , e posto á disposiçaõ do Governo durante cinco annos. Todo o conscripto posto

na lista geral, como presente no canteão, que não responder, sendo chamado, sem motivo julgado legitimo pelo prefeito, he riscado do corpo da lista, e posto á frente como primeiro a marchar.

Se um conscripto se tornou voluntariamente incapaz de serviço por mutilação, ou outro acto qualquer, o sub-prefeito o faz inscrever para ser denunciado ao Conselho de recrutamento. He prezo immediatamente, riscado da lista, e condemnado aos trabalhos publicos — e se fez a mutilação depois do exame, posto á disposição do Governo.

O conscripto chamado, e notado como tendo recusado apresentar-se para se fazer inscrever, ou tendo apresentado documentos falsos, he depois da verificação, declarado primeiro a marchar, salvas as penas mais graves em que possa ter incorrido pelo crime de falsidade.

Se o Conselho de recrutamento reconhece, que um conscripto quiz enganar o sub-prefeito, no tempo do primeiro exame, declarando ou fingindo doenças que não tinha, he declarado primeiro a marchar. Pelo contrario aquelle que com conhecimento de causa occultou molestias que o fazia incapaz de servir, he condemnado pelo conselho de recrutamento a dar um supplente á sua custa, e alem disso a pagar uma multa.

Os Medicos ou Cirurgioens que fizerem declarações falsas, ou passarem certidões falsas ficaõ sujeitos ás penas impostas pelas Leis.

Todo o conscripto prezo e posto á disposição do Governo, por decisaõ do Conselho de recrutamento, he remettido para algum porto maritimo designado pelo Ministro de Marinha, para ser nelle empregado até ao momento em que a sua classe der baixa do serviço.

S E C Ç A Õ III.

Guardas Nacionaes Sedentarias.

O Estado pode ser atacado por Estrangeiros, ou perturbado internamente pelos seus proprios membros; para o primeiro caso serve o Exercito activo; para o segundo uma parte do Exercito activo, e a milicia sedentaria composta de todos os Cidadãos, qualquer que seja o seu estado civil. As Guardas podem ser consideradas debaixo de duas relações muito distinctas; ou como força particular e propria a cada concelho, ou como força publica e constituida. Neste ultimo caso faz o serviço da tropa de linha, e sahe da sua localidade para o lugar onde a chama a defesa do Estado.

As Guardas Nacionaes dividem-se em cohortes, e legiões; cada cohorte de dez companhias; os seus Officiaes são nomeados pelo Governo. O administrador he especialmente encarregado de convocar, e organizar esta Guarda, quando he mandada pôr em actividade por um decreto. Então os maires lhe remetttem a lista dos habitantes de cada concelho, que devem fazer parte das Guardas Nacionaes, designando os que são abonados, e podem sem maior inconveniente sahir do concelho, quando o decreto mandasse, que uma parte da G. Nacional do departamento fosse organisada em columna movel.

Porem inda que não esteja em actividade de serviço, o maire, o sub-prefeito, e o prefeito nos seus respectivos districtos tem direito, como administradores, de requerer o seu auxilio todas as vezes que, no caso de ausencia de tropas regulares, for necessaria a sua presença para conservar ou restabelecer a ordem. Por isso quando o administrador ordena que os habitantes de um concelho se dirijaõ a qualquer sitio, devem obedecer á sua requisizaõ, não somente pelo principio, que obedecer ao administra-

dor he obedecer á Lei de que elle he orgão , mas tambem porque os cidadãos são então passivos, e que, como força publica, não podem deliberar sobre os motivos da requisição. Depois de terem obedecido ao chamamento do administrador, he que podem requerer á auctoridade superior, que julga das suas razões, e examina se o administrador pediu realmente mais do que exigia a necessidade publica.

O serviço da G. Nacional he necessario, e o administrador deve require-lo, todas as vezes que não havendo tropas de linha sufficientes para manter a ordem, esta pode ser perturbada, a segurança das pessoas, e das propriedades compromettida, a cobrança das contribuições, a circulaçãõ das subsistencias, o recrutamento podem ser embaraçados, e muitas pessoas desconhecidas podem entrar repentinamente para um concelho; em todos estes casos a G. Nacional he obrigada a um serviço local ordinario. Mas quando salteadores infestaõ as estradas, devastaõ os campos, aterrando os habitantes; quando uma fermentaçãõ surda, uma agitaçãõ mais ou menos sensivel presagia movimentos de perturbaçãõ; quando ajuntamentos sediciosos tem manifestado intenções culpaveis, entãõ o serviço da G. Nacional vem a ser activo, porque se trata não somente de um maior desenvolvimento de forças, mas tambem de mais intensidade nos meios de repressãõ. Com tudo o serviço fóra do departamento só pode ter lugar por ordem do Governo; e entãõ tem direito a uma indemnisaçãõ como as tropas de linha.

S E C Ç A Õ IV.

Da Inscripção no livro civico.

A inscripção no Livro civico he necessaria para cada um poder exercer os direitos de cidadão. Todo o Francez que tem 21 annos completos, e domicilio em um dos concelhos da comarca, que tem dado o juramento

á Constituiçãõ, e não está em nenhum dos casos, que suspendem aquelles direitos, he posto de direito no livro civico. A auctoridade municipal está encarregada de fazer a lista no seu concelho.

S E C Ç A Õ V.

Dos Actos do estado civil.

Os actos do estado civil servem para determinar o estado da familia; elles declaraõ a que familia pertence o individuo pelo seu nascimento; ou somente o enunciaõ, se o Pai e a Mãi se não querem descobrir; tambem declaraõ os cazamentos, divorcios, o reconhecimento de filhos, as adopções, e os fallecimentos. Estes actos servem consequentemente a distinguir as familias, a estabelecer nellas a ordem, e a fixar os parentes e as alliaças.

O resumo annual dos livros do estado civil de cada concelho, dá em cada departamento a sua populaçãõ annual, e o resumo ou somma dos livros de cada departamento dá a populaçãõ geral do Estado. Este resumo forma um mappã que serve á administraçãõ e ao Governo para conhecer pelos nascimentos e pelas mortes o movimento da populaçãõ no Estado, e em cada divisaõ de territorio. Os actos do estado civil servem igualmente para a estatistica, que forma um dos conhecimentos essenciaes do administrador.

A administraçãõ publica he a unica encarregada da guarda dos livros do estado civil, e da sua factura, e este direito faz parte essencial e exclusiva das funcções municipaes. O maire, e em sua falta um dos seus adjuntos saõ os unicos Officiaes que trataõ da redacçãõ dos actos do estado civil; mas não exercem jurisdicçãõ alguma; recebem somente as declarações, que lhes fazem, e saõ meramente agentes passivos: aos tribunaes pertence julgar das questões, que se excitarem sobre es-

tes objectos. Igualmente para os actos de cazamentos devem só pedir os documentos exigidos pela Lei civil; para os actos de adopção somente o documento do juizo, que os auctorisa; para os divorcios a sentença, que os proferio; e para os de morte transcrever simplesmente as declarações, que lhes fazem, excepto se perceberem nellas indicios de morte não natural. O maire não julga da verdade ou falsidade destas declarações; passa certidões dos autos; mas os interessados podem requerer a sua reforma, se não forem verdadeiros.

S E C Ç A Õ VI.

Dos Jurados.

Que cidadão amigo da liberdade dos homens deixará de se felicitar pela instituição dos Jurados, este beneficio da revolução, e não agradecer á assembléa constituinte, esta assembléa famosa, primeira instituidora dos Jurados em França! Instituição admiravel, que confia o deposito precioso da vida, e da honra compromettidas ao desinteresse, á imparcialidade, á justiça, á probidade, e ao juizo da equidade! Que affasta para sempre do processo criminal o espirito de vingança e de odio, as tramas surdas e tortuosas da intriga, o credito do poder e das riquezas, a iniquidade dos juizos, e as paixões do juiz!

Se a equidade reinasse entre os homens, se todos fossem religiosos observadores das leis, a instituição da justiça criminal seria sem motivo, pois não teria fim algum no Estado: mas sendo infelizmente o contrario, o cidadão chamado para ser membro do jury, exerce uma função que interessa a sociedade, — o juizo dos culpados, e o conhecimento dos innocentes — e que sustenta a liberdade individual; e como a liberdade pública he uma consequencia das liberdades individuaes, esta instituição vem a ser a salva-guarda da liberdade pública.

Tudo o que está ligado com a liberdade dos homens, sendo o que constitue realmente a sua felicidade, a nomeação dos membros do jury deve ser objecto da escrupulosa attenção do administrador. E por isso a Lei penal acautellou com muita sabedoria, que todos os que devem compor o jury tenham já a presunção de probidade a seu favor. Até designou em que classes da sociedade deverião ser escollidos os cidadãos encarregados de decidir sobre a culpa ou innocencia dos seus concidadãos. Vede o Cod. d'instrucção criminal de França.

L I V R O IV.

Da Acção da Administração sobre as pessoas.

C A P I T U L O I.

Influencia da administração na agricultura, industria e commercio.

As leis devem conceder a maior liberdade á agricultura, á industria, e commercio As palavras *laissez faire et laissez passer*, do virtuoso Ministro Turgot encerraõ toda a regra que tem de seguir a auctoridade nesta materia. Por isso he necessario que o administrador tenda sem cessar a fazer gozar esta liberdade.

Muitas causas serviraõ para apressar os progressos da agricultura Franceza (1), e estender o commercio e a

(1) A questãõ da grande, e da pequena cultura tem agitado muito os espiritos. A grande cultura he certamente o meio de ter, em um terreno dado, a maior massa de producções com os menores desembolsos possiveis. Mas escapa á grande cultura uma multidãõ de pequenos objectos, e a sua reuniãõ compensa no duplo ou no triplo a epoca dos seus desembolsos. De mais he, menos vantajoso para o Estado que em um terreno dado, se produza um milhaõ de francos com um desembolso de 2000000 francos, do que fazer nascer milhaõ e meio com o desembolso de 400000 ditos. He este precisamente o parallelo da grande, e da pequena cultura.

indústria : 1. a disposição dos espiritos que fez que nenhuma classe se julgasse desprezada por se empregar nestes objectos , porque o orgulho dos nascimentos , e os prejuizos das classes e profissões , tendo-se-lhes opposto antigamente , a agricultura e o commercio tinhaõ ficado em um estado de aviltamento , que se oppunha aos seus progressos , e os tinha privado dos numerosos capitaes que possuaõ os que tinhaõ aquelle orgulho e prejuizos ; 2. os golpes dados nas rendas do Estado fizeraõ refluir sobre a agricultura , industria , e commercio muitos capitaes de que estavaõ privados por estarem estes fundos postos sobre o Thesouro publico ; 3. a divisaõ igual das heranças , que dando mais commodidades ás familias , e tendendo continuamente a estabelecer um certo equilibrio nas fortunas , a favorecer a industria e as especulações , impede em consequencia a miseria de uns , e as fortunas collossaes de outros , que saõ um mal publico. A revolução operou esta feliz mudança nos costumes e nas opiniões. A estas causas se pode acrescentar outra : muitas pessoas atormentadas pela frequencia das crises politicas nas cidades , vieraõ buscar nos campos a tranquillidade que precisavaõ , fugindo das cidades , sempre mais agitadas porque encerraõ em um pequeno espaço maior numero de homens , dependendo uns dos outros pela necessidade ; e onde os homens estaõ mais reunidos , as paixões saõ mais activas , e podem excitar-se mais facilmente. Daqui nasce que as Cidades muito grandes saõ antes um mal do que um bem para os Estados.

A acção administrativa pode exercitar-se sobre os lavradores ou como agentes de industria , ou como commerciantes , que vendem os seus generos ; no primeiro caso , ella pode influir menos por Lei do que por tudo o que forma o moral em administração ; porem considerada debaixo da relação commercial , a agricultura vem a ser um objecto especial de regulamentos de administração publica ; porque , como meio de consumo , os productos da cultura interessaõ a existencia dos homens e

dos animaes. A situação, a conservação, e a policia dos mercados e feiras pertence tambem ao administrador, que pode dar a este respeito todas as ordens necessarias para a facilidade dos transportes, e certeza de não haver falta de subsistencias;

A *industria* he a applicação do trabalho á producção de algum objecto util ao consumo dos homens; ella he quem prepara os productos da cultura, da pesca, e das minas.

A acção administrativa pode exercitar-se sobre os fabricantes, fazendo que se observem os regulamentos geraes ou particulares estabelecidos para sustentar a sua industria, e tambem propondo os meios de os animar e promover. As commissões instituidas para consultarem sobre o seu melhoramento podem servir ao administrador para favorecer as intenções do Governo.

O commercio segue a industria, e tem por objecto transportar os seus productos; porque não basta que a industria os crie, he necessario que o commercio os espalhe para o consumo. Como he uma das causas da prosperidade publica, he da competencia da administração. O commercio he interno, ou externo, continental, ou maritimo, sem que estas divisões constituão especies differentes. O commercio, considerado administrativamente se entende do negociante, e da mesma venda. Não devemos confundir nesta acção o que está fora do dominio das Leis administrativas, taes como o cambio, o banco; e mesmo no exercicio desta acção tudo o que lhe he estranho; como as transacções nos praças de commercio. Por meio das commissões de commercio póde o administrador alcançar todas as luzes uteis á sua dilatação, e dar mais certeza e segurança ás vistas que quizer propôr ao Governo.

O sistema metrico tão bello e tão simples ao mesmo tempo, está naturalmente ligado com o commercio. He neste sistema cuja invenção faz tanta honra ao genio francez, e que sem duvida se fará commum a todos

os povos, que o commercio acha presentemente uma segurança maior, um fiador mais verdadeiro, menos embaraços, e a administração uma fiscalisação mais facil. Feliz o momento em que todos os povos de commum accordo não tiverem senão um unico modo de avaliar as suas medidas e os seus pezos !

O administrador deve conhecer não sómente os regulamentos relativos ao commercio, mas tambem propagar as luzes para a sua vantagem, porque as luzes tem uma influencia diaria sobre a população, a cultura, a industria e o commercio.

C A P I T U L O II.

Instrucção.

A acção da administração em objectos de instrucção he directa quanto ás escolas primarias, e indirecta quanto ás escollas speciaes de serviço publico.

A instituição das escolas primarias he um dos beneficios da revolução; he principalmente util aos habitantes do campo, e da classe manufactora das Cidades. Está debaixo da direcção e inspecção da administração pública; mas ainda que a instrucção seja limitada ao seu objecto, pode-se fazer servi-la á desenvolução da raça, porque o homem não he moralmente bom, senão quando a sua raça se acha esclarecida. O que importa principalmente aos expostos he estarem em estado de ganharem a sua vida, de cuidarem elles mesmos nos seus interesses, e de contrahirem desde crianças o habito do trabalho. Porém se a lei providenciou, que os rapazes engeitados e os pobres não ficassem sem instrucção, as escolas primarias são unicamente boas para elles, e não para as raparigas. Estas devem aprender, além de ler e escrever, os diversos trabalhos da agulha, e he melhor que o fação nas proprias casas de seus pais, ou em mestras particulares. Poderia acrescentar-se á instruc-

ção dada nas escolas primarias o conhecimento das leis e das mais usaes do Estado, visto que interessão todas as pessoas e todas precisaõ sabe-las por seu proprio interesse. O maire está encarregado, debaixo da direcção do prefeito, do que diz respeito ás escolas primarias, e de nomear com o Conselho municipal, os seus instituidores.

(1) O sub-prefeito he que cuida da organisação das escolas primarias, e deve dar conta do seu estado huma vez por mez ao prefeito. O maire deve visita-las todos os mezes para examinar o estado da instrucção, da policia, dos costumes, e dos alimentos, no caso de serem os alumnos sustentados pelos Instituidores.

A administração relativamente á parte da instrucção pública, que comprehende as escolas especiaes de serviço público, taes como as escolas poly-technicas, das artes e officios, veterinarias, militar, e o conservatorio de musica, consiste unicamente nas formalidades da admissãõ nestas escolas conforme os regulamentos feitos para ellas.

C A P I T U L O III.

Soccorros Públicos.

Como ha individuos na sociedade, que não tem recursos alguns proprios, o Estado deve prestar-lhos, conciliando com tudo o interesse da sociedade com o que a sua felicidade exige; de outro modo seria fomentar a mendicidade, porque a beneficencia só he virtude quando he esclarecida, e util áquelle em favor de quem se exercita. Os soccorros publicos tem dois objectos; remediar um mal presente, e diminuir para o futuro as cou-

(1) O tratamento do instituidor consiste, 1.º na habitação dada pelo Conselho; 2.º de uma retribuição dada pelos pais, e determinada pelo Conselho municipal, que póde isentar da retribuição os filhos de pais, que não podem pagar, com tanto, que esta isenção não exceda o quinto dos rapazes recebidos na escola.

sas que obrigaõ a reclama-los. Por isso he mais conveniente em geral soccorer a indigencia com auxilios dados nas casas de cada um , bem administrados , do que por estabelecimentos publicos. Na verdade, estes estabelecimentos mais depressa saõ asilos patentes á preguiça , e má conducta , do que meios reaes de soccorros. Se o homem naõ tem meios de subsistencia por falta de trabalho , o que lhe he preciso he trabalho ; se he por feridas , ou doença passageira, soccorros em sua casa he que lhe convem ; se he por idade avançada , ou molestias graves , asilo em lugar sadio e comodo he o que lhe he necessario. As precisões , que exigem soccorros publicos saõ ou o estado de pobreza , ou o de molestia , ou o de abandono. Os individuos que se achaõ em qualquer destes estados , devem ser soccorridos differentemente. Estes individuos saõ os expostos , os mendigos robustos , os fracos , os arruinados e incuraveis , e os prezos.

Expastos. O Estado vê nos expostos , e nos orfaõs entes infelizes , e o administrador deve cuidar na sua educaçaõ , aliás morreriaõ necessariamente. O interesse da Naçaõ exige ; que sejaõ conservados , porque formaõ parte integrante della ; com tudo naõ devemos confundir os expostos com os orfaõs , ainda que reclamem muitas vezes soccorros identicos. He preciso porem haver cuidado de que naõ se concedaõ soccorros publicos a meninos cujos Pais saõ conhecidos, e podem cria-los. O primeiro cuidado do administrador deve dirigir-se á educaçaõ fisica , e o segundo á moral ; porque se a primeira dá ao Estado individuos saõs e robustos , a segunda lhe segura homens uteis e morigerados ; ultimamente deve o administrador vigiar sobre a qualidade dos mestres a quem encarrega a sua educaçaõ. O ponto essencial está em que o exposto seja logo que entra na roda confiado a uma ama , e de bom character moral, evitando sobre tudo que se entreguem a estas perversas mercenarias que naõ vem no deposito sagrado , que se lhes confia , senaõ um puro objecto de especulaçaõ.

Quando se puzerem os expostos , ou orfaõs a aprender algum officio deve consultar-se o seu gosto ; porque todos saõ uteis na sociedade ; seja pois a agricultura , algum officio , ou a profissaõ das armas , pouco importa. Quando se entregaõ aos chefes das manufacturas ou fabricas , faz-se um contracto em que se declara o numero dos rapazes que se lhes confiaõ , o tempo que haõ de aprender , e todas as outras condições , que forem necessarias para regular este negocio.

Os mendigos robustos saõ as pessoas dos dois sexos em estado de trabalhar , mas sem meios de subsistencia. Se he falta de trabalho , deve dar-se-lhes ; se he preguiça , devem obrigar-se a trabalhar ; mas convem reparar que naõ se prejudique assim á industria particular , seja pelo genero de trabalho , seja pela quantia do salario. Se o Estado deve dar que fazer aos mendigos robustos , deve soccorrer aquelles que naõ poderem trabalhar por molestias passageiras , ou incuraveis ; mas os socorros saõ differentes , como o estado da molestia. O administrar bem estes estabelecimentos he um dos principaes cuidados da acção administrativa. A mendicidade he uma chaga politica , porque faz ordinaria alliança com os vicios , e he companheira da ladroeira. Naõ soccorrer senaõ os que tem verdadeira necessidade he diminuir o numero dos necessitados ; e proporcionar bem os socorros ás precisões que os exigem , he o meio de poder alliviar um maior numero ; dar a todos indistinctamente , he dotar o officio de mendicante ; dar á verdadeira necessidade he soccorrer a humanidade , e a sociedade ; mas fazer que o homem trabalhe , e busque recursos para si mesmo em todos os tempos , he a perfeiçãõ de uma administraçãõ sabia e politica.

A comissaõ de Saude Publica apresentou em 18 de Dezembro de 1821 um Projecto para extinguir os mendigos , em que vem amplamente desenvolvidos estes principios , e certamente convirá muito á Nação Portugueza , que elle seja adoptado , logo que as leis da divisaõ do ter-

ritorio, e a lei sobre os Administradores estiverem sancionados.

C A P I T U L O IV.

Dos Prezos.

Ao administrador incumbe igualmente ter cuidado da sorte dos prezos; o acto judicial que ordena a prizaõ, muda somente o estado do individuo na sociedade. O administrador deve inspecionar as cadeias; mas no exercicio desta parte das suas funcções, será, conforme as instrucções justas da assemblea constituinte, menos um inspector severo, do que uma auctoridade paternal, porque os prezos estão debaixo da auctoridade da lei; e nada implica que se ajunte a humanidade com o rigor, se a necessidade assim o exigir. He preciso que visite frequentemente os prezos, que escute suas queixas, e que não soffra, que sejaõ tratados mais severamente, do que convêm, segundo as causas de sua prizaõ. Nos casos ordinarios não se deve prohibir que os vejaõ seus amigos e parentes.

A Legislação actual, benefica e politica, tem estabelecido trabalhos nas cadeas e nas casas de correcção: meio reclamado pela filosofia para chamar á virtude os prezos que a ociosidade na prizaõ acabava sempre por fazer mais depravados. Os prefeitos determinaõ o genero de trabalho, conforme a natureza e disposições da caza; devem dar a preferencia ao que exige menos cuidados, e que tenha por objecto uma materia grosscira e de pouco valor.

A administração não deve fazer trabalhar por sua conta, senão quando lhe for impossivel tratar com fabricantes ou companhias. Nestes contractos se especificaõ o numero dos prezos, a natureza, preço e horas de trabalho, e as mais cousas necessarias para evitar a arbitrariedade dos contractadores. Aos prezos que não quizerem trabalhar dá-se-lhes somente pão e agua. Os docu-

tes, invalidos, e velhos devem gozar de todas as comodidades que se concedem aos melhores trabalhadores.

C A P I T U L O V.

Dos Cultos.

Os cultos pertencem á administração, tanto em razão da execução das leis sobre a sua liberdade, como pelo espirito destas leis que estabelecem a tolerancia religiosa. As religiões tem por base a opiniaõ de um principio creador e motor do universo, opiniaõ que auxilia e sustenta a ordem pública; he com tudo contrario a ella o falso zelo, que violenta e fôrça as consciencias: com effeito, o que he sómente do dominio da opiniaõ, não he do dominio da lei nem da autoridade. O que importa ao Estado he que os cidadãos sejaõ sujeitos ás leis, e concorraõ para a prosperidade geral. E de certo só quando pódem offender a ordem e a moral pública, he que a authoridade se deve embaraçar com elles. Impassivel como a lei, commum a todos como ella, o administrador deve manter a mais perfeita igualdade entre os Sectarios, e não ver nos administrados senaõ membros do Estado.

L I V R O V.

Da acção da administração sobre as propriedades.

A acção administrativa não se exerce sobre a propriedade, em quanto ao direito, e transmissaõ, mas só em quanto ao seu uso; o que a differença da lei civil. A propriedade ou he pública, ou departamental, ou communal, ou particular.

CAPITULO I.

Da Propriedade Pública.

Propriedade publica he a que pertence a toda a sociedade, que fórma o dominio do Estado, e que está a cargo do Thesouro público. Está debaixo da fiscalisação do administrador de cada departamento onde se acha situada; mas pôde delegar aos maiores uma parte desta fiscalisação a respeito das propriedades situadas no seu concelho, sem com tudo esta delegação diminuir a sua responsabilidade a este respeito. A fiscalisação prefectoral sobre as propriedades públicas não se entende sobre os estabelecimentos militares e maritimos, mas sim sobre as estradas, rios, e estabelecimentos que servem á utilidade commum dos habitantes. As attribuições prefectoraes relativas á conservação das propriedades públicas consiste em todos os actos necessarios para esta conservação. Como mandar fazer os reparos logo que são precisos, e antes de se fazerem mais dispendiosos; proceder aos arrendamentos, e exigir a cobrança dos alugueis e rendas com exactidão. Toda a negligencia da parte do administrador nestas suas funcções seria um attentado contra a propriedade publica. A economia publica funda-se nos mesmos principios, que a economia domestica; toda a sua differença consiste na extensaõ e na importancia da propriedade. Por tanto o administrador deve ter a mesma exactidão e a mesma vigilancia nas cousas de dominio publico, que teria nos de sua propriedade particular.

Os bosques e mattas tem sido sempre objecto de uma legislação especial por causa da sua ligação com a utilidade geral, e com as necessidades da vida; a sua conservação he por isso da maior importancia: mas esta conservação requer em administração attribuições differentes. Assim as mattas e os bosques estão debaixo da

fiscalisaçãõ directa da administraçãõ publica, e debaixo da direcçãõ immediata da administraçãõ das mattas. Estas duas administrações vigiaõ igualmente na sua conservaçãõ, mas com poderes distinctos: a administraçãõ das mattas tem o seu regimem, e a administraçãõ publica a fiscalisaçãõ. Com tudo a administraçãõ não pode intrometter-se em objecto de mattas, sem precedente autorisaçãõ da sua propria administraçãõ.

As estradas, os caminbos e canaes publicos ligaõ entre si todas as partes de um Estado, e saõ meios diarios de comunicaçãõ, donde se vê qual he a sua importancia. Estaõ debaixo da inspecçãõ immediata dos maires dos concelhos onde estaõ situados, e debaixo da observaçãõ directa dos prefeitos. Esta observaçãõ e aquella inspecçãõ abrangem as damnificações em tudo o que pode embaraça-los ou arruina-los. Estas damnificações saõ verificadas pelos maires, ou seus adjuntos, e os autos saõ remettidos ao sub-prefeito, que manda reparar o damno, salvo o recurso ao prefeito. O Conselho de prefeitura he que decide definitivamente, naõ obstante e salvo todo o recurso. As estradas naõ plantadas de arvoredos e susceptiveis de o ser, devem se lo pelos proprietarios confinantes. As plantações saõ feitas no interior das estradas, e no terreno pertencente ao Estado. Os proprietarios saõ senhores das arvores e dos seus productos; mas naõ podem corta-las ou arranca-las sem autorisaçãõ especial da administraçãõ das pontes e calçadas, e inda com condiçãõ de substituirem outras.

Sendo as estradas mais estreitas, e querendo os proprietarios plantar arvores em menos de seis metros de distancia dellas, devem pedir o alinhamento ao prefeito, mas saõ absolutos senhores dellas.

Os rios e ribeiros saõ meios naturaes de comunicaçãõ. A sua conservaçãõ interessa a ordem pública, e o administrador he que está encarregado da sua conservaçãõ, como de impedir os estragos que podem causar pelas suas inundações. Visto ser uma propriedade publica

do uso de todos, ninguém tem direito de desviar as aguas dos rios e ribeiros navegaveis, nem fazer no seu curso construcção alguma que possa embaraça-los, nem de por nas suas margens cousa que possa prejudicar o seu uso. Por uma consequencia deste principio, os proprietarios confinantes dos rios navegaveis são obrigados a deixar nas suas margens um caminho de sirga para os cavallos, e não podem plantar arvores, abrir poços ou levantar muros na distancia de dois metros. Todas as contravenções são examinadas e reprimidas pela via administrativa do mesmo modo que dissemos no Artigo das estradas.

Os bens sem herdeiros fazem parte do dominio publico, inda que propriedade muitas vezes eventual; mas o direito sobre elles não estabelece antes da prescripção legal, o Estado proprietario incommutavel; só o tempo he que pode confirmar e tornar absoluto o seu direito a este respeito. Como propriedades sem dono, he o Estado, quem as administra e governa provisoriamente. A auctoridade administrativa toma posse dos bens que ficão sem herdeiro e faz os actos necessarios para a sua conservação; mas se houvesse litigio sobre a propriedade, os tribunaes he que devem decidir.

O interesse publico ou local podem exigir que o Estado aliene uma porção designada do seu dominio; o administrador he encarregado desta venda; mas elle não pode comprar para si nem em seu nome, nem debaixo de nome supposto. A auctoridade administrativa pertence decidir sobre a validade ou não validade da venda de um dominio nacional, porque a alienação deste dominio he um acto puramente administrativo. Antes de se ultimar a venda, e em quanto não existe acto algum administrativo de alienação, he que o Estado se submete a discutir os seus direitos perante os tribunaes. Mas em caso de se decidir depois contra alguma venda, ao proprietario despojado se devem somente indemnisações, porque o Estado deve sobre tudo a sua protecção aos

que adquirem delle. Ao concelho de prefeitura compete conhecer da validade, extensaõ e condições das vendas. Mas quando a reclamação contra estas vendas, ou a perturbação feita na posse, encerraõ questões de propriedade, os tribunaes he que decidem depois que o concelho de prefeitura tiver declarado em que consiste a venda que se fez.

C A P I T U L O II.

Das propriedades departamental, e municipal.

O dominio departamental he propriamente a propriedade publica de todos os habitantes do departamento. Elle comprehende as cazas da prefeitura, e sub-prefeitura, as estradas, caminhos e canaes, que estão a cargo de todo o departamento, e redundaõ em sua vantagem mais immediata; os hospitaes, albergarias, depositos de mendicidade, cazas de justiça civil e criminal, as prizoẽs, os liceos, os museos, os monumentos, as praças e geralmente todos os estabelecimentos publicos que naõ forem do concelho onde estão situados, nem a cargo do Thesouro publico, mas communs a todos os concelhos do departamento, e á sua custa corre tanto a sua construcção, como conservaçoã.

A adminisração do dominio departamental limita-se á construcção dos novos edificios que saõ mandados por Lei, e á boa conservaçoã dos existentes.

O dominio municipal comprehende os estabelecimentos públicos dos concelhos, e os bens municipaes. Dividem-se em bens de raiz, urbanos, ou rusticos, ou em direitos municipaes. Todos estes bens saõ conservados á custa dos habitantes dos concelhos. A administração dos estabelecimentos públicos dos concelhos consiste na sua conservaçoã, e em fazer as obras ordenadas; a administração dos bens igualmente na sua conservaçoã, e no uso commum. Nas camaras divididas em muitas municipalidades cada um dos maires tem a administração

dos estabelecimentos do seu districto; e se os bens são repartidos ao meio entre duas municipalidades, o maire que tem no seu districto a maior parte, tem a sua administração, e o seu direito he regulado pelo prefeito. Esta divisaõ de administração dos bens das camaras não tem inconveniente algum, porque o concelho municipal regularisa o todo das operações e das despezas.

Ao concelho municipal pertence a partilha dos productos communs, a repartição dos trabalhos necessarios para a conservação das propriedades communs, a deliberação das necessidades particulares e locaes do concelho, e dos processos que se devem sustentar para a conservação dos direitos communs. Ao concelho de prefectura pertence autorisar as camaras para poderem intentar os processos. As municipalidades se compõem de todos os que vivem debaixo de uma mesma administração, assim como os bens communs se formão de todas as propriedades, direitos, e rendas, que ellas possuem, sendo legitima a origem desta posse. Todo o habitante domiciliado ha um anno em um concelho tem direito aos bens, e rendas communaes, porque uma comunidade de encargos não pôde existir, senão ha ao mesmo tempo comunidade de beneficios. Não he exacto applicar aos bens municipaes o principio que a propriedade he um direito sagrado que não pôde ser transferido senão pelo proprietario; porque não he a vontade dos habitantes que regula os direitos da comunidade, mas a da lei, tutora das municipalidades.

O administrador he unicamente o tutor dos bens dos concelhos; logo não pôde fazer acto algum de propriedade, como alienar, trocar, emprestar, sem o parecer do concelho municipal, e autorisação de uma lei especial. Em caso de alienação devem declarar-se os motivos e as vantagens, e o emprego que se intenta fazer do producto da venda; e fazer conhecer as dividas activas e passivas da municipalidade. Se a alienação diz respeito a mattas, ou cortes de mattas do concelho, o requerimento

dirige-se ao Ministro da Fazenda, depois de ter ouvido o parecer da administração das mattas. Em caso de troca he preciso o consentimento do proprietario, e nomeaõ-se louvados; mas o Governo póde autorisa-la, se se trata sómente de restabelecer ou alargar um caminho municipal, uma rua, uma praça pública. O mesmo he a respeito das compras; mas se para ellas o concelho se propõe vender um corte de madeira, he preciso que de antemaõ esteja autorisado para tal venda, e que o bem de raiz que se compra seja descripto e avaliado.. Em caso de empréstimo, a sua necessidade deve ser provada, e juntar-se ao requerimento o estado das dividas activas e passivas. As servidões, ou para se estabelecerem ou consentirem devem ser igualmente deliberadas pelo conselho municipal, e serem consentidas pelo proprietario; o administrador naõ as póde consentir por si mesmo.

C A P I T U L O III.

Da Propriedade particular.

A propriedade particular he a que pertence exclusivamente ao seu possuidor actual. He regulada pela lei administrativa em todos os casos em que pode interessar a ordem pública, ou comprometter o interesse geral, o que differencia a acção pública da acção civil sobre a propriedade privada. A acção pública tem sómente lugar em quanto ao uso desta especie de propriedade. A necessidade de obras públicas quaesquer póde exigir, no interesse geral, o abandono da propriedade privada, e o interesse particular deve entaõ ceder ao público; mas he-he devida uma justa indemnisação. Ha casos em que o proprietario naõ póde usar de sua propriedade sem authorisação, porque póde prejudicar aos outros; como o corte de mattas; situadas nas collinas sobranceiras a rios; a abertura de minas; a construcção de officinas sobre rios grandes ou pequenos; o direito de pesca, e de caça; as

leis administrativas he que devem regular o uso da propriedade em todos estes casos.

A administração deve inspecção a construcção dos *edificios* particulares, e ordenar a demolição dos que ameaçam ruina; attender a que se observem os alinhamentos.

A propriedade das mattas e pinhaes dos particulares he sujeita ás Leis geraes de mattas, e sempre em conformidade do interesse publico, porque as mattas importaõ a toda a sociedade. O proprietario deve em consequencia conformar-se com as epochas determinadas para os córtes, e não poder arrancar as suas mattas, sem autorisação do Governo.

O uso da água importa muito ao interesse publico; e a Lei administrativa regula o seu uso. O seu proprietario não pode por conseguinte fazer nada que possa prejudicar ou á sociedade, ou aos outros proprietarios vizinhos. A propriedade das aguas mineraes e thermaes está sujeita a regras particulares, porque interessa a saude dos Cidadãos, e alem disso o seu uso exige conhecimentos particulares e operações analiticas. Assim todo o proprietario, que acha em terra sua nascentes destas aguas deve fazer-se autorisar pelo Governo para as expor ao uso do publico.

As minas metallicas, e não metallicas não podem ser abertas, e lavradas sem autorisação do Governo; e se o proprietario não as lavra por sua conta, aquelles a quem se concede poder faze-lo, devem indemnisa-lo pela superficie que se tira á cultura. Mas a extracção de arêa, barro, greda, pedra de cal, e outras materias analogas, póde ser feita sem permissaõ. Para obras publicas o administrador pode obrigar o proprietario a cedelas, pagando-lhe o seu valor, e o prejuizo que se causa ao terreno.

Os pantanos, e paues, pela sua natureza, interessão a saude publica, por causa das exhalações pestiferas das aguas estagnadas, e a riqueza publica, pelos

ferteis terrenos roubados á cultura: o proprietario pode por isso ser obrigado a enxugar taes terrenos para a salubridade das Povoações e sua abundancia.

A invenção he uma propriedade dependente do homem, como sua propria emanação. Devemos distinguir nesta propriedade as cousas puramente d'intelligencia das que nascem da industria manual. As primeiras não tem outras regras senão as que assegurão esta propriedade a seus autores, e a ordem publica. As invenções e descobertas puramente industriaes são reconhecidas a seus autores por uma Carta de privilegio, que o Governo lhes concede. Mas o Governo quando a concede, não pretende de modo algum confirmar nem a propriedade, nem o merito, nem o feliz resultado da invenção. Os principios desta não-confirmação foram mui sabiamente estabelecidos por M. Costas, chefe da Junta das artes, nas seguintes observações (1).

» Este titulo de propriedade momentanea tem dois objectos; o primeiro satisfazer para com os inventores a obrigação contrahida pela sociedade de segurar a cada um o gozo da sua propriedade; o segundo impedir o desalento, e emigração dos artistas que poderiam buscar em outra parte uma protecção, que não achavam na sua patria, e priva-la desse modo do fructo das suas descobertas. Pode acrescentar-se um terceiro motivo, de segurar ao publico, acabado o privilegio, o gozo de muitas descobertas industriaes, que não conheceria, ou muito imperfeitamente, a não ser por este meio, porque os autores interessariam em fazer misterio das suas operações.

» As obrigações da sociedade para com todos os seus membros, sendo exactamente as mesmas, parece que para satisfazer ao primeiro objecto, cada cidadão devia gozar de igual facilidade de obter privilegio de inven-

(1) Nós as copiamos com alguma extensaõ, porque a nossa Legislaçãõ a este respeito não he a melhor.

ção, e he a isto que o direito imposto para a expedição do privilegio parece pôr obstaculo. Certamente para muitos artistas, a menor das sommas he ainda muito consideravel. Às vezes tem-se proposto a suppressão deste direito; mas além de parecer justo que os agraciados paguem, ao menos os gastos da Carta, esta medida traria o grande inconveniente de fazer apparecer muitas petições sem utilidade, e sem merito.

„ Depois de ter segurado a propriedade do inventor, a lei devia occupar-se do que exigia o interesse das artes. Por-isso obriga, sob-pena de perdimento do privilegio, o privilegiado a communicar todos os seus meios de execução, para que acabado o seu prazo, a sociedade possa gozar de todo o seu fructo.

„ A lei tem determinado a forma na qual os privilegios de invenção devem ser expedidos. A disposição da lei mais util aos inventores, e mais propria para desenvolver a industria, he a que determina que os privilegios sejaõ concedidos *por um simples requerimento, e sem exame preliminar*. Os motivos desta disposição, expostos nos relatorios da commissão de agricultura e de commercio da assembléa constituinte saõ de duas qualidades; uns tendem a poupar aos inventores a necessidade de uma communicação de que pôdem temer o abuso, ao menos a inutilidade; os outros a livrar o Governo do embaraço de um exame sempre difficil, e a responsabilidade de um juizo sempre suspeito. E qual seria na hypothese mais favoravel o fim de semelhante exame? Não se publicarem alguns projectos absurdos, algumas invenções futeis; mas o público, se os deixassem apparecer, lhes faria logo justiça, e o inventor nem tiraria as despezas de sua carta de privilegio.

„ O que he uma carta de privilegio? A certidão dada a um cidadão da declaração que elle faz de ter inventado tal maquina, ou taes processos. Se he realmente inventor, como se lhe pode negar a faculdade de pôr a sua propriedade industrial á sombra da lei, mesmo sem

examinar, se terá ou não utilidade. Todas as propriedades não são igualmente respeitáveis, e deve o Governo intrometer-se no uso que cada um faz da sua, todas as vezes que este uso nada tem contra a ordem publica? Os proprietarios ordinariamente não se enganam nos seus interesses; a maior parte das invenções serão uteis, e a sociedade que, acabado o privilegio, deve aproveitar-se da descoberta, faz com o inventor um ajuste vantajoso. Se pelo contrario, a descoberta he illusoria, que risco corre a sociedade, que não faz sacrificio algum para a sua acquisição? Resta o caso em que o inventor fizesse do seu privilegio um uso perigoso, ou contrario á segurança publica. A Lei, neste caso, tem providenciado nos meios de o privar de um direito de que abusa, mesmo de o fazer punir, segundo a exigencia dos casos.

„ Em Inglaterra, os privilegios se concedem sem nenhuma distincção; nem exame preliminar. Não ha cousas absurdas para que se não obtenhaõ. Até já se deraõ para o movimento perpetuo. Ha homens que, perdendo o seu tempo em seguimento de uma quimera evidente, encontráraõ invenções que faltavaõ á sociedade. A indagação insensata do movimento perpetuo servio á fisica, como antigamente a astrologia, e a pedra filosofal estimuláraõ para o estudo da astronomia e da quimica. As verdades não se achão de repente; he approximar-se dellas descobrir todas as estradas que conduzem ao erro. Põr um freio á liberdade das indagações, he impo-lo á liberdade de pensar, e quando esta não existe, não ha entre os homens senão ignorancia, e escravidão. „

O perdimento dos privilegios de invenção he decidido administrativamente, pelo Ministro do interior, e não pelo administrador; ou judicialmente. Administrativamente por falta de pagamento do direito nos termos prefixos; quando o inventor não tem descripto os seus verdadeiros meios d'execução; ou que emprega diversos, dos que ajuntou á sua descripção; quando não poz a sua descoberta em actividade nas epochas determinadas pela Lei, ou que não tem justificado as causas da sua demora.

Judicialmente, quando se levantão contestações entre o proprietario que quer fazer valer o seu privilegio, e os particulares que exercendo a mesma industria, pretendem provar, que ella era conhecida antes do seu titulo, seja pelo uso, seja pela sua descripção em Obras impressas e publicas.

L I V R O VI.

Da Policia administrativa.

A acção administrativa, sobre as pessoas, não está só na harmonia das relações publicas, que esta acção determina, mas tambem na vigilancia da administração sobre as acções dos administrados, quando ellas interessão a ordem, a saude, ou a moral publica: daqui a policia, dependencia da administração, uma das suas attribuições, e instituida para prevenir e suspender o mal, e entregar á justiça aquelle que o comette. Terror dos máos, a Policia he a salva-guarda dos bons; mas a sua acção pára no ponto onde pertende julgar das opiniões secretas, porque se tudo o que pode causar prejuizo aos outros he da sua competencia, ella não tem o direito de sondar as intenções occultas em quanto não estão manifestadas de modo, que prejudiquem ou perturbem a ordem publica. Desta maneira, a policia não deve ser inquisitoria como naquelles tempos em que não era senão um abuso do poder; mas pelo contrario convem que os Cidadãos saibão francamente o que se exige delles, porque nada inspira mais confiança na autoridade publica do que a franqueza, e a boa fé. De outra sorte, os espiritos se aviltão, e em lugar de individuos submissos ás Leis por uma confiança reciproca, unicamente se obtem pessoas sempre promptas para o mal pelo seu mesmo aviltamento. Daqui os vicios, que são as chagas da sociedade, e que tem a sua causa no vicio do Governo, e das leis. He da boa Policia que depende a segurança do edificio social, porque

della depende a conservação da tranquillidade publica. Assim, ou ella he sempre essencialmente boa, ou essencialmente má; e o administrador quanta mais latitude tem nesta parte das suas funcções, em materia de policia, tanto mais deve estar acautelado contra si mesmo, quando prescreve medidas desta natureza; porque, se então he um censor, não se deve esquecer, que he o pai commum dos seus administradores. A policia administrativa tem por objecto prevenir o mal, e os delictos; a judiciaria indaga-los, e punir os seus autores. Deste modo, quanto mais a policia administrativa he dirigida para o interesse geral, menos a judiciaria tem que fazer. Em administração, a policia he exercitada ou pelos regulamentos que faz o administrador, ou por elle mesmo, se a tranquillidade pública exige a sua presença em algum lugar. No primeiro caso o administrador dirige ordens; no segundo executa-as. Ou a policia tenha por objecto as pessoas, ou as cousas, divide-se em policia urbana, relativa ás cidades, e em rural, relativa aos campos.

C A P I T U L O I.

Da Policia relativa ds pessoas.

A acção da policia a respeito das pessoas se exerce sobre mercadores, vendilhões, contratadores, e contrabandistas; sobre estalajadeiros, tendeiros, padeiros, marchantes e cortadores, e mercadores de vinhos; sobre porteiros, prezos, condemnados a galés, vadios, mendigos, e vagabundos; sobre motins, ajuntamentos, passaportes, mascarados, armas prohibidas, e desertores; sobre os meios sanitarios, epidemias, epizootias, fallecimentos, e enfermos. Os cemiterios, e em geral tudo o que diz respeito a sepulturas interessa muito a saude pública, e deve ser escrupulosamente sujeito ao regulamento da policia das Terras.

CAPITULO II.

Da Policia relativa ás propriedades.

A administração sobre as propriedades urbanas e rusticas se exerce — sobre o alinhamento das ruas, e das praças, as construcções e reparações das casas — as provisões de mantimentos — a venda dos medicamentos — as sallas das disseccões — os barcos, e bateis de transporte — as lojas e armazens — a venda dos comestiveis, e das bebidas — o contraste das materias de ouro e prata — o tapume das propriedades urbanas e rusticas — a inundação dos rios — a salubridade e limpeza publicas — as aguas mineraes e thermaes — os canos de despejo, e comportas de agua — os depositos de lama, e entulhos — as feiras e mercados — as estradas, os caminhos e calçadas — os pezos e medidas — as cadéas — os incendios — e todos os casos fortuitos que interessem o público.

Em policia devem distinguir-se as medidas conservadoras das repressivas; as primeiras tem por objecto manter a ordem estabelecida, as segundas os meios de a restabelecer. Mas a respeito das medidas repressivas ha a mesma regra que nas leis penaes; isto he, serem ellas como senão existissem para o homem socegado e observante das leis, o qual não se inquieta senão quando as infringem a seu respeito, e que se vê obrigado a reclamar a sua protecção.

Os estrangeiros não tem relações administrativas com o Estado, em quanto são estrangeiros; a administração limita-se portanto á protecção das suas pessoas e bens. O estrangeiro deve sujeitar-se ás leis do paiz, que vem habitar, porque ellas o protegem, e vir habitar um paiz he sujeitar-se de antemão ao que faz a segurança commum. Os maires vigiaão directamente sobre os estrangeiros; se perceberem portanto, que pertendem corrom-

per o espirito publico pelos seus discursões , devem denuncia-los á authoridade superior; e se perturbassem a ordem publica pelas suas acções , entrega-los á justiça.

L I V R O VII.

Das Obras Públicas.

O objecto das obras públicas está ligado com a prosperidade pública e particular: ellas tem sempre sido , e seraõ sempre uma consequencia do progresso da civilisação dos povos , e nada prova melhor a feliz liberdade de que goza uma Nação do que as commodidades , e o aspecto de aceio , que se nota nas construcções particulares. He pelas obras públicas que as distancias se approximaõ ; que as cidades se embellecem , e perdem todos os principios de molestias ; e he pelos monumentos públicos que se imprime em um paiz o caracter de grandeza , e de civilisação.

C A P I T U L O I.

Das Pontes , e Calçadas.

As obras dependentes das pontes e calçadas comprehendem as estradas , os canaes , os caes , as pontes , e aqueductos. Ha uma consideração importante a fazer , e he , se convem que se fação os estabelecimentos á custa da administração , ou se convem ceder a particulares ou companhias para os fazerem á sua custa , e ficarem com elles por certo numero de annos. Todo o estabelecimento em um concelho feito á sua custa offerece sempre uma vantagem real aos administrados , porque os gastos saõ mais baratos , e porque naõ se he obrigado a fazer concessões e conceder privilegios. Com effeito , todo o estabelecimento público sendo feito sempre para utilidade pública , he prejudicar a esta utilidade fazer uma cessão ,

e conceder privilegios a particulares; porque o capitalista que se apresenta entã, tem em primeiro lugar o seu interesse particular em vista, e faz do estabelecimento um seu estabelecimento proprio; a administração pelo contrario tem sempre um interesse real e permanente em faze-lo prosperar, o que não pode fazer senão pela confiança publica; importa-lhe pois não perder esta confiança, e interessar todos na sua prosperidade. Porem ha occasiões em que a administração não tem os fundos necessarios para a construcção do estabelecimento, e com tudo elle he necessario. Uma de duas; ou elle he productivo, ou não; se he productivo, o melhor meio de alcançar os fundos he por via de um emprestimo feito aos habitantes; e se o não he, o melhor será uma adicção á contribuicção directa, ou um direito municipal; de mais, o meio do emprestimo he muito mais conveniente do que recorrer a capitalistas ou companhias. Quem pede emprestado não grava o seu fundo, senão por um tempo, que elle pode abreviar pela sua economia, e a privaçãõ das rendas he constantemente de menor duraçãõ do que a cessaõ do estabelecimento a companhias. O interesse destas he sempre distincto do do estabelecimento, e em todos os tempos tem se visto que não se apresentaõ senão com vantagens apparentes, para atrahirem a si todos os lucros, por todos os meios vexatorios, cuja censura recahe sempre sobre a autoridade que os auctorisou.

C A P I T U L O II.

Da Venda, compra, ou troca de dominios publicos.

Nenhuma venda de dominio publico, ou municipal, nenhuma adquisicção de dominio particular, nenhuma concessãõ, ou troca por causa de obras publicas podem ter lugar sem uma Lei especial, ou um acto positivo do Governo; porque o Estado deve consentir nestas operações, e porque em caso de dominio municipal, as ca-

maras, inda que proprietarias, saõ sempre menores. O requerimento para Obras publicas, á custa das localidades, he feito pelas auctoridades locaes; as quaes apresentam o seu parecer, os meios de satisfazer as despesas, e o seu orçamento. A venda, a concessaõ, ou a troca, por utilidade publica, podem ser feitas ou em virtude de uma Lei, ou amigavelmente entre o administrador e os particulares, em virtude das attribuições que lhe saõ conferidas pelas leis geraes administrativas. No primeiro caso, como a vontade da lei naõ pôde ser submittida á vontade particular, naõ he necessaria a autorisação do conselho de familia para auctorisar o tutor á transacção dos bens de um menor; mas se a transacção he feita em virtude das attribuições geraes do administrador, o caminho que se deve seguir he o mesmo que nas transacções deste genero entre particulares. He o mesmo de todos os bens adquiridos pela administração, mas sujeitos a hypothecas legaes por dotes; este principio he commum aos bens dos que naõ podem administrar. Em caso de venda, adquisição, ou troca, a primeira operaçãõ he a avaliaçãõ; mas o modo de avaliar pela renda naõ he bom para se conhecer o valor real dos edificios. Todo o edificio tem um valor intrinseco, e um valor accidental, e o objecto da avaliaçãõ he determinar estas duas especies de valor para ter o valor real. O valor intrinseco de um bem de raiz he aquelle que tem no seu estado actual, e resultante da maõ d'obra e dos materiaes; e o valor accidental he aquelle que cresce a este valor pela situaçãõ deste immovel, e que lhe dá um valor relativo em comparaçãõ das outras propriedades dos lugares. Com effeito, um bem de raiz he como todas as obras dos homens; os materiaes que o compõem, e a maõ d'obra saõ quem lhes daõ o seu valor proprio, e que fazem apreciar o que valem; mas como todo o edificio se compõe do terreno, e do mesmo edificio, convem fazer a avaliaçãõ separadamente, que he o methodo mais seguro de avaliar uma propriedade; he

mesmo fundado sobre a natureza das cousas, e concilia o interesse publico com o particular. He pois pela combinaçãõ do valor intrinseco e do valor accidental, que se forma a avaliaçãõ exacta, e he pela somma destes dois valores que se acha a proporçãõ do preço que se deve dar pelos bens que se adquirirem.

C A P I T U L O III.

Da Arremataçãõ das obras públicas.

A empreza de todas as obras públicas não deve ser feita semõ por arremataçãõ, como o meio mais proprio para prevenir os abusos, e o mais vantajoso á administraçãõ. O orçamento das obras, qualquer que seja a sua natureza, servindo á administraçãõ para formar a lista dos empregados, e obter os fundos, quando não tem inda sido autorizado, o administrador deve antes de tudo fazer-se remetter este orçamento pelo architecto, ou engenheiro, conforme o especie de obras. A arremataçãõ he ao principio preparatoria, para determinar o preço abaixo do qual se pôde emprehender a obra, e depois definitiva para conhecer o preço mais favoravel. A acceptaçãõ do lanço he um contrato, e o arrematante deve executar as clausulas; mas o prefeito pôde desfazer a arremataçãõ, mesmo sem o concurso do concelho de prefeitura, inda que não haja falta da parte do arrematante, se ella prejudicasse ao interesse público, aliás comprometter-se-hia este mesmo interesse. Mas tambem ha entãõ lugar a indemnisaçãõ de interesses para com o arrematante probo; e o concelho de prefeitura he que deve avalia-los; porque neste caso o concelho não annulla nenhum acto prefetorial. A authoridade administrativa deve inspecionar as obras públicas, durante a sua execuçãõ, fazer-se dar conta dos seus processos, e conhecer se são conformes ao ajuste da arremataçãõ.

Os Concelhos não pôdem ordenar obras públicas na

sua localidade, sem serem para isso autorizados, porque elles não tem o direito de impor tributos a si mesmos: mas se uma administração municipal, ou sub-prefeitura precisa mandar fazer obras para conservar cousas da sua competencia, não precisa senão da deliberação do concelho municipal, se elle têm os fundos necessarios e consignados para estas obras; mas se os não tem, he precisa uma lei ou um acto do Governo; porque no primeiro caso he um emprego de fundos disponiveis, no segundo uma criação de meios.

Como a segurança da propriedade repousa sobre a acção administrativa, ninguem pôde ser privado della, sem indemnisação; porém se a privação he momentanea por causa da execução de alguma obra pública, he nesse caso um encargo público, e não tem indemnisação. Com effeito, o administrado não perde então a sua propriedade, mas o uso della por mais ou menos tempo. Por isso a administração deve tornar a pôr os lugares, taes como estavaõ antes das obras. Com tudo se o proprietario perdesse uma parte da propriedade, então não seria já encargo público, e deve-se-lhe uma proporcional indemnisação.

As obras públicas estabelecem uma propriedade pública, a administração fica proprietaria confinante, e sujeita a todas as obrigações entre proprietarios, e a reparar os danos que a sua propriedade fizer ás vizinhas; porque a utilidade pública, e o titulo de propriedade são aqui nullos, visto que não se podem reputar taes danos encargos públicos. Um só meio ha de evitar estes danos; he fazer as obras públicas tão solidamente que não possaõ prejudicar aos outros pela sua facil ruina.

Se se devem indemnisações per causa das obras públicas, he igualmente justo que as propriedades confinantes, paguem alguma indemnisação, quando o seu valor augmenta por effeito destas obras. A parte contributiva das propriedades confinantes para a construcção das obras he uma compensação pelas vantagens que dalli re-

cebem. Como esta indemnisaçãõ he propriamente um imposto, deve ser determinada por lei, ou um acto do Governo. — Com tudo o proprietario pode largar a propriedade, cujo maior valor dá lugar á indemnisaçãõ; e entãõ deve ser calculada pelo valor, que tinha antes da execuçaõ das Obras.

Os caminhos municipaes, como propriedade local, estãõ a cargo dos concelhos; mas estes muitas vezes naõ tem os fundos necessarios para os conservar; entãõ a prestaçaõ em natureza he um meio economico de executar a sua reparaçaõ; e como saõ os habitantes os que se servem mais destes caminhos, e que os arruinaõ, a elles particularmente pertence concerta-los; porque seria injusto fazer concorrer para taes concertos aquelles, que a sua posiçaõ isenta dos cargos publicos. A prestaçaõ em natureza entende-se do serviço de braços, de cavallos, e de carros, e pode ser estabelecido pessoal, ou proporcionalmente. Como he imposto pessoal, ao concelho municipal he que compete o deliberar sobre elle, e sobre o modo de o pôr em execuçaõ.

L I V R O VIII.

Dns Despezas e da Contabilidade administrativas.

As despesas publicas saõ pelo seu objecto materia muito importante em administraçaõ, e nada se pode deixar ás proprias decisões do administrador. As despesas administrativas saõ ordinarias ou extraordinarias; as primeiras comprehendem as necessidades particulares e determinadas da administraçaõ; as segundas as que se fazem em execuçaõ das leis. As despesas ordinarias dividem-se em fixas, e variaveis.

Os meios ordinarios de satisfazer ás despesas administrativas saõ a cobrança determinada de centesimos fixos addicionaes ás contribuições locaes; e os conselhos administrativos he que deliberaõ sobre o numero destes

centesimos conforme os estados da receita e despeza do anno findo; mas estes conselhos não podem determinar a despeza presumida além da somma da renda também presumida. Esta attribuição dos conselhos administrativos deriva do mesmo principio que o que attribue ao Corpo Legislativo a sanção dos impostos. Mas como he possível que os centesimos addicionaes autorisados sejaõ insufficientes para fazer face ás precisões administrativas, os conselhos podem submeter á approvação do Governo o estabelecimento dos impostos indirectos e locais. Ao fazer estas proposições, os conselhos municipaes devem designar os objectos, a quantidade da imposição, os meios d'execução, o producto presumido, as despezas da cobrança: devem vigiar a que o producto seja proporcionado o mais possível á somma necessaria, e que o modo da cobrança traga consigo a menor despeza, e embarace o menos que for possível as pessoas e o commercio, e se conservem as excepções que se tiverem julgado necessarias ao commercio dos concelhos, em razão da sua posição. Os prefeitos podem tomar medidas, conforme as Leis, para dar aos concelhos um augmento de rendas.

A contabilidade he o ultimo termo em materia de finanças; por ella he que se opera o apuramento das contas; a balança entre a receita e a despeza he o objecto especial da contabilidade em geral; a sua escalla nos indica que deve começar o apuramento nos concelhos, fazer-se depois nas comarcas, e ultimamente nos departamentos.

A autoridade administrativa qualquer deve a conta das receitas e despezas da sua administração ao conselho administrativo collocado junto della, como uma garantia do gasto dos dinheiros publicos. Estes conselhos devem penetrar-se bem, que este exame de contas não he uma simples formalidade determinada pela lei; e que consequentemente deve denunciar ao Governo as inexactidões, as prevaricações, e os abusos, porque toda a in-

dulgencia a esta respeito comprometteria necessariamente a fortuna dos seus Concidadãos.

Além da conta annual, que o prefeito deve dar da sua administração ao conselho geral de departamento, deve tambem ao Ministro do Interior a dos fundos autorisados para as despesas variaveis. O prefeito deve vigiar com grande attenção na contabilidade dos maiores, e dos recebedores dos concelhos e introduzir nesta parte das suas funcções toda a inflexibilidade da lei: não pôde neste exame adoçar o rigor da lei, nem deixar inclinar a sua vontade ao imperio das circumstancias, porque em taes objectos nada influem o tempo, ou as circumstancias.

L I V R O IX.

Da Justiça administrativa.

Não bastaria para a ordem social, que a administração pública puzesse em relação commum as pessoas, e as propriedades, se os administrados não pudessem achar nella uma justiça contra os erros, as falsas intepretrações das leis e dos regulamentos, os abusos, e a arbitrariedade; daqui nasce a justiça administrativa, isto he, esta justiça pública, que tem as suas fórmãs proprias e distinctas.

O conselho de prefeitura he ao mesmo tempo conselho administrativo, e tribunal de appellação. A legislação actual lhe dá este dobrado caracter.

Desta legislação resulta, que não ha contencioso senão quando o administrador e a parte não estão de accordo; porque o administrador só pôde decidir em materias puramente administrativas.

Em administração o conflicto existe ou entre as autoridades administrativas, ou entre a ordem administrativa e judiciaria; mas para que um conflicto exista he preciso que, apezar da declinatoria, uma ou outra das autoridades queira continuar a tratar do negocio. O con-

conflicto entre as autoridades administrativas pôde ter por objecto, ou o exercicio das attribuições, cujos limites não pareçaõ bem marcados, ou sómente a competencia destas mesmas auctoridades; no primeiro caso he participado pelo prefeito, e decidido pelo Rei. No segundo a autoridade prefetural pôde decidir, mas não o pôde fazer, quando o conflicto he entre maires, e sub-prefeitos de departamentos differentes; porque a sua autoridade he nulla fóra do departamento, e o Ministro do interior he que deve decidir. Quando o conflicto he entre dois ou mais prefeitos decide o Governo, ouvindo o conselho de Estado; tem lugar o mesmo quando o conflicto he entre o prefeito, e o conselho de prefeitura, ou entre estes conselhos. Fica suspensa a decisaõ do conflicto entre a autoridade administrativa, e a judiciaria, até se dar o parecer do conselho de Estado, approvedo pelo Rei. Mas importa muito que estas autoridades se penetrem bem dos limites das suas attribuições, para evitar todo o conflicto. Com tudo, se na duvida ou na escuridade da lei existisse um verdadeiro conflicto entre as autoridades administrativas e judiciarias, o prefeito deve fazer cessar o conflicto, logo que souber que um tribunal tem tomado conhecimento de um negocio da competencia da administração, e o ministerio público pedir a suspensaõ da decisaõ judiciaria, até que o Governo tenha decidido.

L I V R O X.

Da Moral em administração.

Não he sufficiente que o administrador conheça as leis de que deve fazer a applicação, porque não está nas mesmas circumstancias do juiz; elle he homem público, e como tal os seus deveres se compõem de tudo o que interessa a sociedade. Com effeito, ha cousas, que sem serem objecto especial das leis, tem o seu poder nas instituições sociaes e nos progressos das sciencias e das

artes uteis. Deste modo os costumes públicos se compõem de tudo o que depende das opiniões dos homens, e a sua differença he que faz a differença que ha entre os povos. He por isso muito importante que as instituições formem os costumes. De mais, a força real dos Estados não está na sua extensão territorial, mas sim na bondade de suas instituições; porque, qualquer que seja a força relativa resultante da extensão, tem então uma força proveniente da reunião feliz de todas as partes. Encarregado de tudo o que interessa a conservação fisica dos homens, assim como de tudo o que pode dirigir o Governo na distribuição dos soccorros e das recompensas e contribuir para o melhoramento da agricultura, da industria, e do commercio, o administrador deve juntar ao conhecimento das Leis, algumas noções de hygien publico, visto que a administração tira della meios preservativos da conservação dos individuos, e quanto melhor elle poder apreciar os conselhos dos outros a este respeito, tanto mais racionais serão as suas decisões. Ainda que o espirito do homem não possa abraçar tudo, porque a sua vida he muita curta, não deve desprezar estudos que fazem parte da sua sciencia. Estes conhecimentos são igualmente uteis aos membros dos conselhos administrativos, porque pela natureza das suas attribuições, elles tem a esclarecer o Governo e o administrador sob as suas localidades.

C A P I T U L O I.

Da Saude pública.

A Saude dos administrados e o melhoramento dos annos domesticos, fazendo parte das attribuições e dos deveres do administrador, este deve ter algum conhecimento da parte da medicina que tem por objecto a conservação de uns, e outros. Lutando então contra os prejuizos e a rotina, deve de alguma sorte fazer ser-

vir a natureza á conservaçoẽ e melhoramento das especies, porque tudo deve concorrer para isso em administraçoẽ. Se a hygienã pública tem por objecto a conservaçoẽ dos homens em geral, como a hygienã domestica a dos individuos, estas duas partes da mesma sciencia tem igualmente por fim a conservaçoẽ fisica dos homens. He particularmente nesta parte da sciencia administrativa que se acha a relaçoẽ intima entre a legislaçoẽ e a medicina, duas sciencias que tendo o homem por objecto, tendem ambas a segurar a sua prosperidade na sociedade, mas por meios differentes; seria inutil, que a hygienã ensinasse os meios preservativos se o administrador os naõ fizesse pôr em practica. Assim o que prescreve a hygienã sobre as aguas, as estaçoẽs, o regimen, o genero de trabalhos, e os habitos, pode-se fazer obrigatorio pelo administrador. Na verdade, as causas fisicas inda que estejaõ fora do poder do homem, este póde com tudo corrigir-lhes os vicios até certo ponto, e he ás Sciencias, estes beneficios inestimaveis da razaõ humana, que devemos taõ preciosos meios.

As qualidades do ar influem notavelmente na saude dos homens; a sua serenidade he o estado mais saudavel; augmentaõ com ella as nossas forças vitaes, e as plantas se fazem mais saborosas. E se naõ está no poder dos homens conservar a serenidade do ar, está ao seu alcance dirigir e ventilar o ar viciado que se respira nos lugares, onde se reune muita gente, como nos hospitaes, nas prizões, nos navios, nas igrejas, e nos theatros.

A agua, sendo a bebida commum dos homens, e dos animaes, e havendo caracteres certos das suas boas, ou más qualidades, assim como das causas que as produzem, he muito importante que o administrador as conheça para prescrever instrucçoẽs sobre o seu uso.

As localidades saõ outro objecto, que merece a attençoẽ do administrador; aqui pertencem a abertura das ruas, seu alinhamento, as praças, e passeios publicos, o

estabelecimento de hospiraes , e cazas d'Expostos , das prizões , dos quartéis , e a distancia ás povoações das profissões que inficionaõ o ar.

Se o homem pode viver naturalmente em todos os climas e alimentar-se de todas as substancias animaes e vegetaes , com tudo o maior numero dos homens he obrigado a sustentar-se das que achaõ nos lugares que habita ; e como ellas podem influir muito como alimentos na saude publica , he necessario inspecionar a sua venda e uso — assim como os liquidos , principalmente vinhos , vinagres e aguas ardentés. O estabelecimento de banhos publicos gratuitos , ou por muito baixo preço nas Cidades , Villas , e Aldeas , seria uma instituição benefica principalmente para a classe agricola , e manufactureira , cujo trabalho excita continuamente grande transpiração , e que contrahem frequentemente molestias só por falta de limpeza.

As considerações relativas aos trabalhos , debaixo da relação da hygienã pública , se limitaõ ao genero das profissões , e aos lugares onde se exercem ; e he igualmente debaixo destes dois pontos de vista , que o administrador deve prescrever medidas que affastem toda a influencia prejudicial.

De todas as medidas sanitarias a que o administrador deve principalmente prescrever imperiosamente , he a vaccina , a qual preserva a humanidade de um verdadeiro flagello , e tende a augmentar a população , tirando uma das causas de mortalidade. Deve vigiar com o mesmo cuidado em propagar todos os meios prescriptos pela hygienã para a conservação dos homens ; porque tudo o que pôde servir a prolongar a vida he um dos seus deveres , e naõ ha prazer mais doce , que o de fazer o bem dos seus administrados. He debaixo deste ponto de vista que a hygienã pública se liga com a administração ; e faz parte desta sciencia. (1)

(1) Os paues saõ em Portugal a causa mais consideravel de molestias ; o seu enxugo o maior beneficio que se pode fazer aos Portuguezes.

CAPITULO II.

Da Instrução pública.

O homem restitue á sociedade o que recebeo do Estado pela instrucção, por meio de seus escriptos, ou descobertas que servem á utilidade commum; e he a elles que devemos as sciencias e artes, que fazem tantos serviços á humanidade. Estas vantagens preciosas he que o administrador se deve apressar a fazer gozar ao seu departamento oppondo sem cessar os progressos das sciencias e artes uteis aos prejuizos, e á ignorancia; porque inda que naõ seja nem necessario, nem possivel, que todos os homens sejaõ instruidos, he com tudo bem essencial, que as vigalias dos sabios naõ sejaõ perdidas para a sociedade. O meio mais seguro para esclarecer os homens a este respeito he a instrucção. Em consequencia um jornal departamental apropriado ás localidades, e que reunisse os conhecimentos usuaes, seria um bem para os administrados.

Á faculdade que o homem tem de pensar e de comunicar as suas ideas he que elle deve a desenvolução da sua intelligencia, e o ser um ente social; e por isso as sciencias que no principio naõ foraõ mais que o conhecimento das cousas indispensaveis ás suas primeiras necessidades, vieraõ a ser taes como as temos, no seu estado de civilisação. Se pois a sua organisação o põem acima de tudo na natureza, qual sentimento d'orgulho naõ he para elle ter sabido descobrir quasi todas as leis da natureza, e de ter sabido conhecer-se a si mesmo! As sciencias e as artes devidas á sua intelligencia attestaõ sua superioridade, e se elle he instruido conhece melhor a extensaõ dos seus deveres, e o limite dos seus direitos. O administrador deve tambem propagar os conhecimentos dos processos uteis á conservaçaõ dos homens, e para isso ter conhecimento dos escriptos, e descober-

tas que podem servir em beneficio dos seus administrados, e á sociedade em geral. Com effeito, ás sciencias e ás artes uteis he que somos devedores dos progressos da cultura e dos meios curativos. Quanto se não deve aos sabios que consagraõ suas vigalias ao bem de seus semelhantes! A vaccina, a alternativa das sementeiras, a arte das regas, os instrumentos aratorios, a applicação das artes mechanicas ás construcções das casas, o cruzamento das raças dos animaes domesticos, a purificação do ar por meio das fumigações acidas, o uso dos conductores contra os raios, são objectos dignos da sua attenção. Para isto, o administrador pode aproveitar as luzes das sociedades sabias, pedir o resultado das suas meditações, ou chamar junto a si homens instruidos para se servir dos seus conhecimentos. He depois de se ter cercado das luzes dos sabios, que o Governo pode achar nos meios que lhe propozer o modo de augmentar os recursos do Estado.

C A P I T U L O III.

Dos Melhoramentos d' Agricultura, Industria, e Commercio.

O administrador deve mostrar o mesmo discernimento na distribuição dos premios e recompensas, que dissemos a respeito dos socorros; porque se um premio util, e uma recompensa justa e merecida, podem estimular para o bem por imitação, da mesma maneira perderiaõ do seu valor se se concedessem somente á importunidade e ao patronato. He pois por premios e recompensas bem merecidas, que o administrador poderá dar uma direcção feliz aos costumes publicos, e o habito das virtudes sociaes aos Cidadãos. Deve tambem instruir o Governo das acções e descobertas que dão direito á gratidão publica: porque por estes meios moraes he que se procura fazer amar o Governo, e não achar opposição nos particulares. De todas as acções as que tem por objecto a utilidade commum, merecem sobre tudo attenção particular; por es-

te motivo Francisco de Neufchateau, quando foi Ministro do interior deo recompensas a quem fizesse plantações de arvores ao longo das estradas, e em todo o Territorio Francez — Alem destas, qualquer acção util, como salvar um seu semelhante em incendio, ou naufragio, merece consideração. Porem as recompensas não devem ser todas pecuniarias, mas honorificas, aliás seriaõ salarios — Por estes e outros semelhantes meios he que a opiniaõ publica se encaminha para o bem geral.

L I V R O XI.

Da Estatistica.

A formação da Estatistica do seu departamento he o complemento dos deveres do administrador, e na verdade a estatistica he o conhecimento mais necessario para elle, depois do das leis administrativas, para instruir o Governo.

Com effeito, só pelo conhecimento positivo da população, das producções, das rendas publicas, e do commercio interno e externo, he que o Governo pode formar planos sabios de administração. A estatistica he para o administrador uma fonte inexgotavel de factos e verdades positivas, assim como a natureza o he para o fisico. Ella serve tambem para a instrucção de todos. A Assembleia constituinte foi a primeira que se occupou de objectos estatisticos, e encarregou delles o illustre Lavoisier, cujo trabalho servio muito utilmente; depois desse tempo, cidadãos instruidos se entregáraõ ao mesmo estudo; o Directorio o mandou continuar ás administrações centraes, e o Consulado lhes deo uma attenção particular; mas faltava um plano para fazer o trabalho uniforme; fez-se este plano, e foi mandado aos prefeitos. Até este tempo os que se tinhaõ dado a estes trabalhos não tinhaõ considerado a estatistica como uma sciencia; e por isso suas indagações se limitáraõ a calculos mais ou me-

nos bem fundados e approximativos, e a melhor instrução era a que se bebia nos arquivos publicos, inda que o Governo, e as administrações não estavaõ igualmente bem instruidas; a estatistica era ainda confundida com outras sciencias. Mr. Peuchet foi o primeiro que a tratou como sciencia distincta, marcou seus limites e divisões, e desde entãõ uma sciencia nova veio esclarecer o Governo e guiar a administração. A estatistica he a sciencia dos resultados positivos sobre a força, a riqueza, e a potencia dos Estados pela estimacão da sua populaçãõ, dos seus productos, e do seu consumo. Não a devemos pois confundir com o conhecimento das leis que regulaõ os objectos que ella trata, nem com a Historia natural, a Geografia, a Economia, e Aritmetica politicas.

Tudo o que he determinado pelas Leis para interesse geral, e tudo o que tem sido executado em administração, seriaõ factos isolados, sem a estatistica. Os prefeitos devem por tanto dar o maior cuidado á sua redacção; o seu estudo demanda igualmente muita attençaõ, e não devemos separa-la dos conhecimentos com que tem relaçaõ.

Podem dividir-se em cinco os Capitulos principaes da Estatistica — *Topografia* — *Populaçãõ* — *Administraçãõ* — *Agricultura* — *Industria e Commercio*.

Na Topografia se comprehendem a situaçãõ, e extensaõ do departamento; as montanhas e valles, planicies, aspecto e qualidade do terreno; rios, lagos, pantanos, mattas; a Meteorologia, referindo as observações diarias sobre a direcção dos ventos, as barometricas, thermometricas, hygrometricas, eudometricas. Em fim devem indicar-se em um quadro os diversos productos do departamento em animaes, vegetaes, e mineraes.

Divisãõ administrativa. Declarar as Cidades, ou Villas onde estaõ estabelecidas as residencias das prefeituras, sub-prefeituras e das camaras; o numero dos Concelhos Cantões e Comarcas; o numero das Cidades,

villas, Aldeas, e Cazaes; os lugares onde se fazem as Assembleas primarias; as dos Termos, e Divisões Eleitoraes; a residencia do Comandante militar, e dos Subalternos; a do Prefeito maritimo; do Contador, e de todas as auctoridades publicas, ou administrações, sejaõ militares, civis, ou ecclesiasticas; e os estabelecimentos publicos.

A População he outro elemento estatistico muito importante; deve comprehender tres mappas; no 1. se indicaõ a somma de todos os individuos (naõ contados os militares em actividade) e a divisãõ de toda a povoação de 5 em 5 annos até vinte annos, e de dez em dez dahi para cima; no 2. se faz a comparaçãõ dos nascimentos, mortes, casamentos, e divorcios, com o decimo anno anterior; estas duas populações saõ depois reunidas, e apresentadas com a extensãõ dos Concelhos, indicando o numero de fogos de cada um. O 3. mappa apresenta as mesmas populações por classes de individuos, comparativamente ao decimo anno anterior — isto he, o numero dos proprietarios de bens de raiz; o dos capitalistas; o dos Empregados publicos (naõ comprehendidos os militares em actividade), os homens que vivem do seu trabalho ou industria; o numero de jornaleiros; o dos criados, o dos mendigos, e o dos vagabundos, indicando sempre os sexos.

Em Administracão deve indicar-se; 1. o preço das cousas necessarias á vida; o dos jornaes, dos ordenados dos criados, o juro do dinheiro; 2. Os Estabelecimentos de caridade, e de expostos e de mendigos comparando-os com o decimo anno anterior, e indicando as causas do seu augmento, ou diminuiçãõ; 3. Declarar tudo o que pertence á ordem judiciaria; juizes, tribunaes, prisões, qualidade e numero de delictos, e de litigios; 4. Ordem militar; em que entra o numero dos conscritos, e dos voluntarios; 5. *instrucção publica*; onde se comprehenderãõ o numero de Academias, Collegios, e Escolas primarias.

Em Agricultura deve indicar-se qual he a mais predominante no paiz; seus productos, suas despezas — a qualidade que ha de terras cultivadas, — incultas — pertencentes aos concelhos — de matas, pinhaes — numero de bois, e cavallos empregados na Agricultura. Em fim a avaliação das contribuições de todo o genero, que paga o departamento. Comprehende as manufacturas, fabricas, officinas, e pesca maritima.

Industria. Devem formar-se tres quadros; 1. Das materias do reino animal; indicando o lugar onde existiaõ fabricas de lanificios o decimo anno anterior, o numero de individuos empregados nellas de ambos os sexos; a qualidade de lãs nacionaes e estrangeiras empregadas; o numero de quintaes de anil, pastel, alumen, cochinchilla, páo brazíl, &c. empregados: O 2.º designará as materias do reino mineral; as quantidades extrahidas, ou fabricadas; numero de fornos ou forjas comparado com o decimo anno anterior. Este quadro deve ser seguido de outro em que se mostrem as suas despezas, e os lucros que se tiraõ dos seus productos. O 3.º tratará das materias do reino vegetal; fazendo igualmente as clarezas ditas nos dois artigos antecedentes.

Commercio comprehende as feiras, e mercados, as artes e officios que ha no departamento, e o seu augmento ou diminuição, comparados com o decimo anno anterior. —

As estradas, os caminhos, as pontes, e os rios, ou canaes navegaveis; indicar as suas vantagens, o seu estado, e a superficie de terreno que occupaõ. Em fim he necessario que o administrador dê ao Governo o verdadeiro estado actual da Industria, e do Commercio.

L I V R O XII.

Do Administrador

O Administrador deve todos os annos fazer uma

visita pelas municipalidades do seu departamento ; a qual visita muito concorre para o bem público , porque elle vê com seus proprios olhos , para informar o governo , as necessidades e os recursos de cada uma dellas. Alem de todos os objectos , que temos enumerado , e pertencem ás suas attribuições , elle deve de mais examinar o espirito público do seu departamento , e fazer para esse fim que os funcionarios , e os cidadãos se expliquem francamente , devendo satisfazer promptamente as queixas que forem bem fundadas , ou demonstrar a sua injustiça por explicações amigaveis ; e deste modo pela sua presença faz concorrer as pessoas e as cousas para a utilidade commum.

Além disso deve o Administrador dar ao Governo a conta moral da sua administração ; isto he , apresentar ao Governo o quadro exacto do bem que fez , e instrui-lo do que resta a fazer.

A arte de fazer hum relatorio augmenta o preço aos talentos do homem público. A eloquencia propria deste genero de discursos he a clareza , e a precisaõ ; a distribuiçãõ methodica da materia , a ordem nos factos , as provas e os raciocinios he que podem somente captivar o espirito. Mas o relator não deve esquecer-se que tem alguma cousa da Lei , e que em consequencia deve ser sem paixãõ , nem excitar as dos outros , porque a reputaçãõ do relator faz parte do seu talento. He no conhecimento das leis , dos regulamentos e da equidade que elle deve buscar a eloquencia ; nem he preciso estudar as suas regras , porque ella não se ensina , assim como a coragem ; mas deve fazer por conhecer bem o genio da sua lingua , e habituar-se á analyse das ideas , porque o methodo analitico he o unico , que ensina a formar o raciocinio.

O conhecimento das leis he o primeiro dos conhecimentos humanos , porque saõ as leis , que fundãõ os Imperios , e extendem a sua duraçãõ. Se o homem pode vangloriar-se de ter achado ou adivinhado muitas leis da

natureza fisica, um mais nobre sentimento de orgulho deve possuí-lo por ter sabido, pelo conhecimento de si mesmo, regular as suas relações com os seus semelhantes, e formar um Estado. Este conhecimento he o mais importante de todos os do administrador; deve entregar-se todo ao estudo desta sciencia, na qual não se chega a ser profundo senão com o tempo, a experiencia e trabalho; nunca deve perder de vista, que he somente o orgão da Lei. Com effeito, se a autoridade podesse dar a seu arbitrio intérpretações ás leis, estas perderiaõ tarde ou cedo o seu poder, e acabaria a liberdade publica, porque esta só existe onde reinaõ as leis. O administrador he o homem publico encarregado de fazer executar as leis em uma porção de territorio; mas para as fazer executar he preciso conhecer a sua letra, e o seu espirito; aliás pode fazer dizer ás Leis o que ellas não dizem, ou nem tudo o que dizem.

Em fim o administrador deve juntar aos conhecimentos do homem d'Estado as qualidades d'homem de bem; estas o acompanhaõ em todos os momentos do exercício da sua autoridade, e o fazem distinguir, e amar. Deve de tal modo identificar-se com os seus deveres, que o desempenho delles pareça uma consequencia natural do lugar que occupa. Se não era assim nos tempos antigos, he porque por falta de Leis precisas, e de se conhecerem os principios da organisação social no Governo, tudo era abuso, arbitrariedade, rotina, ou misterio em administraçãõ.

Fim do Extracto.

Principios do sistema administrativo em Portugal.

Estes principios estão consignados nos artigos seguintes da Constituição da Monarquia Portuguesa; nós os transcreveremos em primeiro lugar, e depois faremos a sua comparação com os do sistema adoptado em França.

Artigo 212. Haverá em cada districto um *Administrador Geral*, nomeado pelo Rei ouvido o Conselho de Estado. A lei designará os districtos e a duração das suas funções.

213. O Administrador geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma *Junta administrativa*. Esta Junta será composta de tantos membros, quantas forem as Camaras do districto; para as Cidades populosas que tiverem uma só Camara, corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

215. A Junta tem voto decisivo nas materias da sua competencia. A execução destas decisões, bem como a das ordens do Governo, pertence exclusivamente ao administrador geral. Nos casos urgentes; que exijão prompta resolução, poderá o administrador decidir e executar, dando depois conta á Junta.

216. São da competencia do administrador geral e da Junta todos os objectos de pública administração. Delles conhecerão por via de recurso, inspecção propria, consulta, ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso conhecerão de todos os objectos, que são da competencia das Camaras; por inspecção propria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao Governo, ou informação ás Direcções geraes, de todos os outros negocios da administração. Tambem pertence ao administrador geral e á Junta distribuir pelos concelhos do districto a contribuição directa, (artigo 228) e os contingentes das recrutas.

218. O Governo economico e municipal dos concelhos

residirá nas Camaras que o exerceraõ na conformidade das leis.

223. Ás Camaras pertencem as attribuições seguintes:

1. Fazer posturas ou leis municipaes.
2. Promover a agricultura, o commercio, a industria, a saude pública, e geralmente todas as commodidades do concelho:
3. Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes com approvaçãõ da Junta de administração do districto.

4. Cuidar das escollas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educaçãõ, que forem pagos pelos rendimentos publicos; e bem assim dos hospitaes, cazas dos expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia, com as excepções e pela forma que as leis determinarem.

5. Tratar das obras particulares dos concelhos, e do reparo das publicas: e promover a plantaçãõ de arvores nos baldios, e nas terras dos concelhos:

6. Repartir a contribuiçãõ directa pelos moradores do concelho, (artigo 228) e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionaes.

7. Cobrar e despender os rendimentos do concelho, e bem assim as fintas que na falta delles poderaõ impor aos moradores na forma que as leis determinarem.

No exercicio destas attribuições haverá recurso para a autoridade competente. (artigo 216)

224. Cumpre ás Cortes estabelecer ou confirmar annualmente as contribuições directas, á vista dos orçamentos, e saldos que lhes apresentar o Secretario dos negocios da fazenda (artigo 227.) Faltando o dito estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.

228 As Cortes repartiraõ a contribuiçãõ directa pelos districtos das Juntas de administração, conforme os rendimentos de cada um. O administrador em Junta repartirá pelos concelhos do seu districto a quota, que lhe

houver tocado ; e a Camara repartirá a que coube ao concelho por todos os moradores, na proporção dos rendimentos que elles e as pessoas que residirem fora, alli tiverem.

229. Em cada districto que a Lei designar haverá um *Contador de fazenda*, nomeado pelo Rei sobre proposta do conselho d'Estado, que terá a seu cargo promover e fiscalisar a arrecadação de todas as rendas publicas, e será directamente responsavel por ellas ao Thezouro publico.

235. A Lei designará as Autoridades a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em materia de fazenda nacional ; a forma do processo ; e o numero, ordenados, e obrigações dos empregados na repartição, fiscalisação, e cobrança das rendas publicas.

Estes são os principios geraes de administração estabelecidos na Constituição Portugueza ; quando os comparamos com os de França, vemos que tem pontos em que são quasi identicos, e outros em que muito diversificação — Ha em ambos os Paizes, alem das contribuições indirectas confiadas a administrações especiaes, contribuições directas, que são primeiramente repartidas pelo Corpo Legislativo pelas primeiras divisões territoriaes, ou se chamem departamentos, ou districtos administrativos ; os Conselhos ou Juntas destas divisões as repartem depois por outras menores até chegar aos individuos — Os prefeitos tem todas as attribuições dos nossos administradores ; &c.

Ha porem quatro pontos essenciaes em que diversificação, 1. Não temos senão duas autoridades na hierarchia administrativa, administradores, e Camaras ; quando os Francezes tem tres ; prefeitos, sub-prefeitos, e maires ; 2. No prefeito se centralisa todo o sistema administrativo do departamento, tanto pelo que pertence a contribuições, como a respeito de todos os outros objectos ; em Portugal separou-se tudo o que pertence a fazenda, e confiou-se aos contadores, ficando todos os outros objectos para os administradores ; 3. Os Francezes

estabelecêraõ um conselho de prefeitura differente dos conselhos administrativos, só com o fim de julgar os objectos relativos á administração; na Constituição Portugueza inda naõ se estabeleceo semelhante auctoridade para julgar; mas no artigo 235 se diz que a Lei hade designar as Autoridades a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em materia de fazenda nacional; e por conseguinte fica aberta a porta para se estabelecer por uma Lei regulamentar um conselho junto do contador ou do administrador com attribuições analogas ás dos conselhos de prefeitura de França; 4. Nós demos ás Camaras, apezar de serem um corpo collectivo, aquella autoridade que pela maior parte no sistema francez se dá aos maires, partindo daquelle grande e verdadeiro principio, que a execuçaõ he operaçaõ de um só; principio, que tambem a Constituição Portugueza admittio como necessario, quando estabeleceo a autoridade dos administradores em um só individuo. Em 5. lugar faremos a comparaçaõ das contribuições directas de França com a estabelecida na Constituição, e com a nossa actual.

1. *Differença; falta de Sub-administradores.*

Os sub-prefeitos naõ saõ no sistema francez agentes activos de administração, mas passivos; obraõ unicamente por delegaçãõ dos prefeitos, e estabelecem a communicaçãõ entre estes, e os maires, unicos administradores de facto; saõ por tanto uma roda inutil, que serve de complicar a maquina administrativa, e desde entãõ saõ verdadeiramente prejudiciaes; por isso muito bem fizeram os legisladores Portuguezes em naõ admittirem esta gradaçaõ inutil, e complicadora.

Alem disso houve duas muito ponderosas razões para se admittir em França esta escalla e rejeitar-se em Portugal; 1. a extensaõ do territorio; 2. a uniaõ de todas as funções administrativas na pessoa do prefeito.

A França tinha na epoca da divisaõ em departamentos 230000 leguas quadradas, e 24 millhões de habitantes; isto he, cinco vezes mais que Portugal em extensaõ de territorio, e outo vezes mais que o mesmo Reino em numero de habitantes. Os seus departamentos actuaes, inclusa a Corsega, saõ 86, dos quaes alguns tem 5000 habitantes, e mais; outros entre 250, e 5000000. Como poderia nesta extensaõ de territorio, e nesta multidaõ de individuos communicar immediatamente o prefeito as suas ordens a todos os maires do departamento? De mais, tanto em França, como em Portugal, naõ ha pessoas instruidas nas Camaras, e particularmente nos concelhos das Villas e Aldeas, capazes de desempenhar as importantes funcções, que se lhes confia; precisavaõ em consequencia de quem os vigiasse mais de perto, e de quem os instruisse; estes dois motivos faziaõ de necessidade a creaçã dos sub-prefeitos em França. Inda que em Portugal tenha lugar em toda a sua força esta segunda razã, com tudo como o territorio he mais pequeno, e separamos das attribuições do administrador tudo o que pertence a contribuições, e a fazenda, basta que façamos alguma cousa menores os districtos administrativos para chegarmos ao mesmo resultado, sem precisaõ de creamos novos Empregados, debaixo do titulo de sub-administradores, que correspondessem aos sub-prefeitos.

A este respeito pois a Constituiçaõ Portugueza providenciou muito bem; mas he preciso, que os Districtos administrativos sejaõ menores que as nossas Provincias actuaes — Assim o fez a França, apezar de ter estabelecido as sub-prefeituras; porque tendo antigamente 34 Provincias formou 86 districtos administrativos, ou departamentos. Assim o acaba de fazer a Hespanha, que tendo antigamente 15 Provincias, formou 51 novas Provincias, ou districtos de Chefes Politicos. Com tudo, attendida a separaçã de tudo o que pertence á fazenda, naõ parece conveniente que estas divisões sejaõ entre nós muito minuciosas.

Ha Provincias que parecem já naturalmente divididas ; assim a Beira muito commodamente se divide em tres administrações, Beira maritima, Beira alta, e Beira baixa, e talvez na alta se devaõ crear duas administrações. A Provincia de Tras os-Montes se divide naturalmente em duas administrações, uma d'aquem, outra d'além Tua. A Provincia do Minho não póde ter menos de dois districtos administrativos ; um no alto, outro no baixo Minho — e talvez deva ter tres. A Estremadura divide-se naturalmente em tres grandes districtos ; alta Estremadura, Lisboa, e Estremadura transtagana. E devendo Lisboa com o seu termo formar uma só administração, talvez fosse util crear duas administrações em toda a Estremadura áquem do Téjo. No Alentéjo se pódem formar duas administrações, ou Provincias, uma ao norte, que se poderia chamar alto Alentéjo, outra ao sul, que se denominaria baixo Alentéjo. O Algarve fórma naturalmente uma só administração.

Nós não apresentamos estas idéas como positivas ; mas só como lembranças, que pódem servir para a divisão de territorio ; sendo certo, que os districtos administrativos não pódem ser menos de 12, ou 14.

Uma observação importante que temos a fazer he, que as capitaes da residencia dos Administradores não se devem buscar na povoação que ficar mais central ; mas sim na que for mais consideravel ; porque o verdadeiro centro da população he aquelle onde se junta um maior numero de homens para os seus negocios de agricultura, industria e commercio ; por este motivo vemos em França ser Arras Capital do departamento do Passo de Calais, e Ruaõ do Sena inferior, apesar de ficarem a um lado dos seus respectivos departamentos ; o mesmo se vê em muitos outros, e igualmente em Inglaterra, e Hespanha nas divisões dos seus principaes districtos.

2. *Diferença; Estabelecimento de Contadores.*

Quando se considera a extensão das funções attribuidas aos prefeitos em França; e por outra parte se conhece que as forças físicas e a energia intellectual do homem são limitadas, necessariamente se conclue, que he impossivel, que elles possam satisfazer ás suas obrigações. He necessario, que se confiem cegamente de subalternos, e mesmo a decisão de muitos negocios será demoradissima; muitas reclamações e queixas dos administrados não serão attendidas, e comprometter-se-ha o interesse publico e o particular. As intenções mais puras do Governo ficaraõ sem effeito; e a não-execução das Leis traz consigo uma indifferença mortal, peor ou taõ má como o mesmo despotismo.

Os Legisladores Portuguezes obviáraõ a estes inconvenientes, dividindo as funcções do administrador das do Contador; este incumbido de tudo o que pertence ás contribuições directas e arrecadação da fazenda. O recrutamento, a inspecção das Guardas Nacionaes, das estradas, pontes, canaes, e rios; a inspecção sobre Camaras, Hospitaes, Misericordias, Expostos, e outros ramos de saude Publica; a Instrucção Publica; os melhoramentos de agricultura, industria e commercio, e a formação da Estatistica do seu districto, tudo isto, digo, forma mais que sufficiente emprego para um homem de vastos conhecimentos, de muita actividade, e zelo pelo bem publico, qual deve ser o administrador.

Quanto mais, estes objectos são de sua natureza distinctos; tudo o que he relativo a contribuições, e fazenda pertence á Repartição do Ministro da Fazenda; o que pertence a recrutamento, e Guardas Nacionaes ao Ministro da Guerra; e o que he respectivo a melhoramentos de Agricultura, Industria e Commercio, a Saude Pública, á Instrucção Pública, &c. tudo corre pela Secretaria dos Negocios do Reino: logo o separar estes

objectos he pô-los naquella mesma estrada , em que devem marchar.

Centralisar em uma só mão muitas attribuições he na verdade dar-lhe mais força ; mas tambem he dispôr o caminho para o despotismo ; por este motivo he que os governos despoticos , que não se embaraçam na escolha dos meios , chegam mais promptamente aos seus fins do que os Constitucionaes ; se não lhes falta a força moral , ou se estes ultimos não suspendem a tempo formalidades que servem nesses casos só de os embaraçar , e dar armas a seus inimigos. O poder na mão de um prefeito em França está mais accumulado do que em um administrador em Portugal , e por isso está naquelle paiz mais proximo ao despotismo , e á arbitrariedade. Nem se repute que por isso fica mais fraco entre nós ; porque a centralidade vai achar-se no Ministerio , e cada uma das duas autoridades , a do Administrador , e a do Contador tem amplos poderes nas suas respectivas Repartições para desempenhar as obrigações , que a Lei lhes confiou.

Queremos ver uma prova evidente do quanto he futil este argumento , de que estando em uma Provincia separados estes poderes , falta a união central , e ficaõ em consequencia muito fracos ? — olhemos para o que passa no Brazil. O Congresso estabeleceo alli , ou para melhor dizer conservou provisoriamente , e até á approvação da Constituição os Governos que os Povos daquelles Paizes tinhaõ erigido , separando o Governo militar do civil — porque está separado nas Provincias de Portugal , — porque he uma verdadeira attribuição do Rei , como chefe da força armada , — e porque seria o cumulo da loucura confiar a força armada a homens desconhecidos , cujos principios se ignoravaõ , e que tinhaõ sido eleitos repentina , e quasi tumultariamente por um pequeno numero de homens nas Capitães.

Quasi no mesmo instante se formáraõ queixas principalmente nas Provincias do sul do Brazil , e em Pernambuco contra esta forma de Governo ; causou admiração a violencia de taes queixas , e qualquer homem

por pouco experto que fosse via bem, que não nascia de boa fé, vista a pouca duração que havia de ter aquella forma de Governo. E o que mostrou a experiencia? He que estes homens que tanto pregavaõ pela centralisação dos poderes tendiaõ ao despotismo, e o tem estabelecido de facto, e segundo as ultimas noticias, bastantemente pezado, na Cidade do Rio de Janeiro.

Podemos em consequencia concluir, que o separar os negocios da fazenda de todos os outros que pertencem á administraçãõ, como fizeraõ os Legisladores Portuguezes, he muito mais conveniente para o facil desempenho destas obrigações, e muito mais util para a liberdade dos Povos.

3. *Differença; falta do Conselho de Prefeitura.*

Não se pode prescindir da justiça administrativa; he muito differente das attribuições que competem aos conselhos administrativos, como se póde ver do Extrato do livro segundo em que tratámos desta materia. Em França El-Rei nomea 5 conselheiros para os grandes departamentos, 4. para os medios, e 3 para os menores. Não seria talvez desacertado, que em Portugal se seguisse a mesma practica, porque a Constituiçãõ deixou este objecto para as leis regulamentarias; ou em quanto a experiencia não tiver verificado a necessidade destes Empregados, incumbir aos mesmos Tribunaes judiciaes o contencioso administrativo — Porque na verdade em um Paiz, onde o numero de Empregados he taõ extraordinario, e os seus ordenados taõ diminutos, não he prudente sem uma indispensavel necessidade crear novos Lugares; ao menos devem aproveitar-se os já estabelecidos.

4. *Differença; falta de auctoridade correspondente aos maires.*

Esta differença he muito essencial, e infelizmente a comparaçãõ não he muito a favor do nosso actual sistema: com tudo he necessario dar a razãõ do procedimento que tiverãõ os legisladores Portuguezes.

Nos primeiros tempos da Monarquia as Camaras gozavaõ de muito poder, e eraõ o antemural da liberdade dos Povos. Os seus vereadores eraõ eleitos livremente pelos habitantes da municipalidade, nem entaõ havia Desembargo do Paço, nem o costume de ficarem eleitos os que tinhaõ mais patronos neste tribunal, nem de se fazerem reeleger por avisos, nem de excluïrem os homens chamados mecanicos para servirem sómente os nobres. Os Reis faziaõ cartas ás Camaras a pedir dinheiros para as necessidades do Estado, communicavaõ-lhes os nascimentos de seus filhos, e as tinhaõ em grande conta para diversos outros objectos. A sua auctoridade municipal era muito consideravel; estabeleciaõ livremente as leis que eraõ necessarias para regularem o seu commercio: proviaõ nos caminhos, nas fontes, nas calçadas, e para isso lançavaõ fintas ou punhaõ contribuições, e fomentavaõ por todos os modos a industria, e particularmente a agricultura, de que tinhaõ mais cabal conhecimento.

Sendo o principal disvelo dos legisladores Portuguezes encostar-se aos antigos usos e costumes da Nação, e com mais especialidade os que affiançavaõ as liberdades patrias, não podiaõ deixar de restituir ás Camaras seus antigos poderes. Mas não se póde negar, que a simplicidade dos antigos costumes tem desaparecido; a civilisação progressiva dos Povos tem trazido novas necessidades, novos prazeres, novos meios de satisfazer uns e outros, o que complica notavelmente os negocios, e faz precisa maior instrucção para os desempenhar. He por esta razão que as Camaras não estaõ no tempo presente, ao menos pela maior parte, em estado de satisfazer ás obrigações, que a Constituição lhes incumbe. Ha algumas em que os Vereadores nem lêr sabem, e não tem o mais pequeno conhecimento dos negocios publicos.

De mais, as paixões, e os patronatos ja tem invadido as Aldéas, como as Cidades; a um corpo collectivo não he facil exigir a responsabilidade, e em lugar de

um fazem-se uns poucos de culpados, nos casos raros de se poder verificar a culpa. Nas pequenas terras as familias andaõ em partidos, e frequentemente intrigadas; daqui nascem parcialidades excessivas, ou odios inveterados; nem pôdem ser bons juizes, nem bons repartidores da contribuiçãõ directa os proprios interessados; por isso a legislaçãõ Franceza sabiamente providenciou que ao menos dois repartidores fossem de concelho estranho, e que só o maire fosse incumbido da execuçãõ das leis administrativas. E não vimos o anno passado no recrutamento que se encommendou ás Camaras a prova evidente do que acabamos de referir? Depois de terem perseguido injustamente as pessoas, que eraõ desafeiçoadas a alguns de seus membros; de terem poupado e encoberto os seus afilhados, e de terem commettido outros muitos abusos, não tinha terminado no fim de quasi um anno o insignificante recrutamento de 2500 soldados.

Em fim as Cortes Constituintes adoptáraõ o sabio principio, que administrar he operaçãõ de um só; rejeitáraõ por isso as juntas administrativas que vinhaõ adoptadas no Projecto da Constituiçãõ, substituindo-lhes os administradores, com os concelhos administrativos da duraçãõ unicamente de quinze dias; não tinhaõ mais do que extender este mesmo principio aos concelhos, creando nelles sub-administradores, que fossem Presidentes das Camaras, só com a differença de terem estas as suas sessões todas as semanas; ou por outras palavras mais simples, ordenar, que os Presidentes das Camaras fossem da nomeaçãõ do Rei, encarregados da execuçãõ das leis administrativas, e unicamente responsaveis por ella. Nos confiamos que a necessidade de uniformar os principios de administraçãõ, e a experiencia destes quatro annos, que vaõ a seguir-se, ha de trazer esta saudavel reforma.

5. *Differença; relativa aos tributos directos.*

Já vimos, que os Francezes tem cinco especies de tributos directos; a Contribuiçãõ sobre os bens de raiz,

urbanos e rusticos; a pessoal, a mobiliaria, a das portas e janellas, e a das patentes. Nós temos a decima, que corresponde á contribuiçãõ sobre os bens de raiz, o maneio que corresponde a uma pequena parte do tributo das patentes; e não temos a Contribuiçãõ pessoal, nem a mobiliaria; nem a das portas e janellas, mas os terços dos conselhos, e o encabeçamento das sisas são até certo ponto tributos directos; porque quando os bens que se vendem não chegaõ a preencher o cabeçãõ, lança-se uma finta, que he verdadeiramente uma contribuiçãõ pessoal; e igualmente se lançaõ outras para as despezas dos concelhos, quando os seus rendimentos não chegaõ. Com tudo a somma das contribuições directas em França he certamente muito superior á das de Portugal; mas ha tres considerações importantes a fazer, que fazem inclinar muito a balança contra Portugal, e que só o tempo pôde remediar, no que certamente se deve pôr toda a diligencia e disvello, &c. Estando a industria, e a agricultura francezas muito mais adiantadas que as portuguezas, não admira que soffraõ sem vexame um tributo alguma cousa superior; 2. o dizimo que se paga em Portugal he o mais desigual, e o mais contrario aos verdadeiros principios da Economia Politica que se pôde imaginar; um lavrador que tira 1000 de productos das suas terras, paga 100; qualquer que seja a despeza, e qualquer que seja a colheita; de maneira que paga os mesmos 100 réis quando colhe muito, quando colhe pouco, e quando nos annos estereis tira apenas as sementes, e até perde, o que succede algumas vezes. — Ao mesmo tempo, que o proprietario rico, que tem muitos mil cruzados em rendas de casas, e que o negociante de grosso trato, que tira grandes sommas do seu commercio, nada paga para o culto divino, nem para a sustentaçãõ do clero. Estas reflexões iaõ nos levando um pouco longe do nosso objecto; o que basta dizer-se, he que a nossa agricultura estando sujeita ao dizimo, e não o estando a franceza, he claro que esta pôde com muito

maior contribuição directa; 3. A repartição, e a arrecadação da contribuição directa em França he feita de um modo mais simples e regular do que tem sido a decima em Portugal até ao presente. Não pertencendo ao nosso fim tratar actualmente dos meios de augmentar a nossa agricultura e industria, nem de reduzir os dizimos a um tributo justo e igual, limitar-nos-emos a fallar do terceiro objecto, que he aquelle, que tínhamos em vista.

A Constituição ordena que as Cortes, 1. determinem qual deve ser a contribuição directa para o anno seguinte; 2. que repartaõ esta contribuição pelos districtos administrativos, conforme os rendimentos de cada um. Em quanto não se fórma o cadastro, e a avaliação das terras de cada concelho, que será muito para desejar, que se mande formar logo que se criarem os administradores, póde proceder se da maneira seguinte. —

Sabemos que a decima de todo o Reino foi no anno antecedente por ex. de 920 contos; sabemos mais que as terças dos concelhos (que nós contamos como contribuição directa) rendem 50 contos annualmente; tem as Cortes a repartir 970 contos por todos os districtos do Reino; e de certo inda que dividissem mil contos, o povo pagaria muito menos do que actualmente; porque ha dois grandissimos abusos, que ficão evitados pela maneira de arrecadação estabelecida na Constituição; 1. um grande numero de propriedades das pessoas antigamente poderosas ou não andaõ no lançamento, ou andaõ por sommas diminutissimas que nem um por cento pagão; 2. a um grande numero de individuos se mandaõ caminheiros, sem precederem avisos em fórma, e se extorquem quantias superiores áquellas em que foraõ collectados; e a muitos se tem realmente pedido mais do que o que lhes foi imposto.

Tambem he muito facil a segunda operação das Cortes; isto he, repartir o total da contribuição pelos districtos administrativos; porque pelos mappas do Thezouro se sabe quanto rende a decima de cada Provincia,

de cada Comarca, e de cada municipalidade; logo não tem mais do que dividir outra vez aquella somma total nas parcelas de que ella foi formada. As Juntas administrativas fazem depois a repartição pelos concelhos, e estes pelos individuos na forma que mais amplamente devem declarar as leis dos contadores e administradores. Depois de se fazer o cadastro, ou uma nova avaliação das terras, então se verá com quanto ellas podem sem se fazer vexame á agricultura, e aos povos, e esta nova avaliação poderá dar uma base mais solida que a actual; com tudo esta póde muito bem servir provisoriamente.

Não he preciso entrar na distincção se he ou não contribuição directa o terço dos conselhos; o que digo, he que deve ser abolida; e como o Thesouro não póde perder nenhuma renda, incorpore-se á contribuição directa. Com effeito, nada mais extravagante do que estarem os concelhos que não tem rendas para as suas mais urgentes necessidades a darem o terço para o Thesouro. A regra geral he, que verificadas as despesas que se haõ de fazer e o producto das contribuições indirectas, o resto seja prehenchido pelas directas; e nos casos extraordinarios se suppra por meio de emprestimo. Tudo o que sahe desta regra rompe a uniformidade do sistema, e he summamente prejudicial.

Além disso, destes concelhos se paga a alguns empregados públicos, como os secretarios do Dezembargo do Paço; outra anomalia consideravel: todos os ordenados devem sahir do Thesouro público, e igualmente todas as rendas devem vir reunir-se em um centro commum; aliás tudo he desordem; nem se póde facilmente conhecer quaes são as rendas, e quaes as despesas do Estado.